

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MAYARA TAILIZE WOJAHN

**EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E CONTROLE DE FLUXOS MIGRATÓRIOS NA
CONTEMPORANEIDADE: A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS
MIGRANTES NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MAYARA TAILIZE WOJAHN

**EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E CONTROLE DE FLUXOS MIGRATÓRIOS NA
CONTEMPORANEIDADE: A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS
MIGRANTES NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdade Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos

Santa Rosa
2017

MAYARA TAILIZE WOJANN

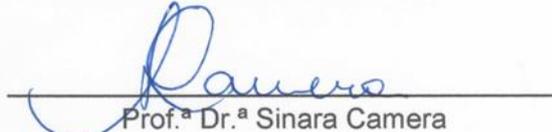
**EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E CONTROLE DE FLUXOS MIGRATÓRIOS NA
CONTEMPORANEIDADE: A (IN) EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS
MIGRANTES NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

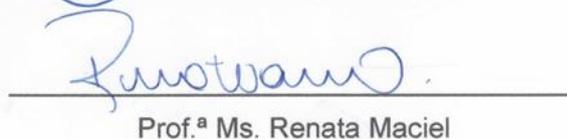
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.

DEDICATÓRIA

Decido este trabalho, aos meus pais, irmãos, amigos e colegas que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A Prof.^a Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais pela dedicação, apoio, confiança, amor e incentivo ao longo desses anos.

Aos familiares, amigos e pessoas queridas que sempre me apoiaram, incentivaram, motivaram, entenderam minha ausência e torcem pelo meu sucesso.

Ao corpo docente da Fema, que durante o período da minha formação foi fundamental para que eu adquirisse os conhecimentos fundamentais a fim de obter êxito no presente trabalho e no resultado final do Curso de Direito.

Agradeço a minha orientadora, Prof.^a Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos, a quem devo esta obra por toda orientação prestada, pela boa vontade cedida, paciência e dedicação para me auxiliar em todos os momentos.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

RESUMO

No presente trabalho, visa-se a uma análise sobre a expansão do direito penal e o controle dos fluxos migratórios na contemporaneidade, assim como, a (in)efetividade da proteção dos migrantes no Brasil. A referida pesquisa baseia-se nas relações internacionais entre Estados soberanos e indivíduos, com um viés no sistema internacional de Direitos Humanos. Ressalta-se a importância do período do Colonialismo, na contribuição dos movimentos populacionais, e do fenômeno da globalização, o qual tem estimulado os fluxos migratórios em busca de melhor qualidade de vida. O Brasil, em virtude do aumento dos fluxos migratórios, assumiu um papel, demasiadamente, repressivo e excludente, uma vez que estabelece sobre a pessoa migrante o estereótipo de ameaça à sociedade, e acaba por fomentar a criminalização desse, com políticas restritivas, por meio do Estatuto do Estrangeiro. A par dessas considerações, problematiza-se: em que medida há o controle do fluxo migratório com base no Direito Penal e no Estatuto do Estrangeiro, sem criminalizar e violar os direitos fundamentais dos migrantes, no Brasil? O objetivo é analisar políticas migratórias, exercidas por meio do Direito Penal e do Estatuto do Estrangeiro, para o controle do fluxo migratório, assim como, a proteção dos migrantes com a nova Lei de Migrações, a fim de compreender em que medida há a efetivação do controle do fluxo migratório, sem criminalizar e violar os direitos fundamentais dos migrantes no Brasil. A pesquisa torna-se relevante, em virtude de que se questiona a real intenção de proteção dos migrantes no Brasil, por meio de políticas estatais de migrações repressivistas e excludentes, criadas por discursos de ameaça a segurança nacional, a fim de desconstruir a visão dos migrantes como potenciais terroristas, sob o intuito de ressaltar os direitos e garantias destinados a toda a pessoa humana. A pesquisa norteia-se pelo eixo temático dos fluxos migratórios, sendo que a metodologia empregada pauta-se em natureza teórica, uma vez que têm seu embasamento construtivo de forma literária, a qual se utilizará da análise de lei e doutrina referentes ao tema proposto, com geração de dados de forma qualitativa, com base em pesquisas bibliográficas e em fontes secundárias: livros doutrinários, artigos científicos e imprensa escrita, com análise e interpretação de dados de modo hipotético – dedutivo. No primeiro capítulo, será estudada a contextualização da trajetória histórica da migração, incluindo neste as relações internacionais entre Estados e o sistema internacional de Direitos Humanos, os reflexos da Colonização pelos Estados Europeus e o fenômeno migratório na atualidade. No segundo capítulo, serão analisado os fluxos migratórios na contemporaneidade, com vistas à crise migratória e à criminalização do imigrante; e no terceiro, será examinado a política migratória brasileira, o tratamento constitucional do imigrante, assim como, a (in)eficácia do Estatuto do Estrangeiro e a realidade migratória brasileira com a nova Lei de Migrações. Os migrantes, por sua vez também, possuem a garantia dos Direitos Humanos e, devem ser assegurados, independentemente, do interesse do Estado.

Palavras Chave: Direitos Humanos – Fluxos Migratórios – Criminalização – Proteção dos migrantes no Brasil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the expansion of criminal law and the control of the migration flows in contemporaneity, as well as, the (in) effectiveness of the protection of migrants in Brazil. This research is based on international relations between sovereign States and individuals, with a bias in the international system of human rights. It is important to emphasize the period of colonialism, about the contribution of the population movements, and the phenomenon of globalization, which has stimulated the migratory flows in a search of a better quality of life. Brazil, as a result of the increase of migratory flows, assumed a repressive and exclusionary role, because they have established about the migrant people an stereotype of threat to society, and promoting his criminalization with restrictive politics through Statue of the Foreign. Along these considerations, the problematic is: in what extent is the Criminal Law and the Statue of the Foreign is able to control the migratory flows without criminalize and violate the fundamental rights of migrants? This goal is analyze migration policies exercised through the criminal law and of the Stranger Statute, for the control of the Migratory flow, as well as, the protection of migrants with the new Migration Law, in order to understand to what extent there is the realization of the Control of migratory flow, without criminalize and violate the fundamental rights of migrants in Brazil. This research becomes relevant because it questions the real intention of migrations protection in Brazil, through state policies of repressivist and exclusionary migrations, created by discourses about threat to national security, in order to deconstruct the view about migrants as potential terrorists, with the purpose to highlight the rights and guarantees of the human being. The research is guided by the thematic axis of migratory flows, being that the methodology used is based on theoretical nature, since has their constructive foundation in literary form which will be used from the analysis of law and doctrine regarding the proposed subject, with data generation of qualitative form, based on bibliographic research and secondary sources: Doctrinal books, scientific articles and written press, with analysis and interpretation of data in a hypothetical mode - deductive. The first chapter, it will be studied the contextualization of the historical trajectory of migration, including the international relations between States and the international system of human rights, the reflections of colonization of the European States and the migratory phenomenon nowadays. In the second chapter will be analyzed Migration flows in contemporaneity, with a view to the migratory crisis, and the criminalization of the immigrant; and the third, will examine the Brazilian migration policy, the constitutional treatment of the immigrant, as well as the (in) effectiveness of the Foreigners' Statute and the Brazilian migratory reality with the new Migration Law. In turn, migrants also have the guarantees of Human Rights, and it must be ensured independently of the interest of the State.

Keywords: Human Rights – Migratory Flows – Criminalization – Migrants protection in Brazil.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

Art. – Artigo

C/c – Combinado com

CDHIC – Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

DI – Direito Internacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

INIC – Instituto Nacional de Migrações e Colonização

Inc. – Inciso

MRE – Ministério de Relações Exteriores

nº– Número

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PF – Polícia Federal

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

RI – Relações Internacionais

Séc. – Século

UE – União Europeia

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA MIGRAÇÃO	13
1.1 RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	13
1.2 REFLEXOS DA COLONIZAÇÃO PELOS ESTADOS EUROPEUS	20
1.3 FENÔMENO MIGRATÓRIO NA ATUALIDADE	25
2 FLUXOS MIGRATÓRIOS NA CONTEMPORANEIDADE	31
2.1. CRISE MIGRATÓRIA.....	32
2.3 CRIMINALIZAÇÃO DO IMIGRANTE.....	37
3 POLÍTICA MIGRATÓRIA NO BRASIL	43
3.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO IMIGRANTE	43
3.2 (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO LEI 6.815/1980	50
3.3 REALIDADE MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES LEI 13.445/2017	56
CONCLUSÃO	62
REFÊRENCIAS	65

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso possui como tema a expansão do direito penal e o controle de fluxos migratórios na contemporaneidade: a (in)efetividade da proteção dos migrantes no Brasil. Será delimitada a análise em relação à efetividade das políticas migratórias exercidas pelos Estados de controle dos fluxos migratórios, com fundamentos na segurança nacional, que, por hora, estabelecem sobre o migrante o status de ameaça à sociedade, caracterizam-no como potencial inimigo e, até mesmo, como possível terrorista.

Assim, tais políticas passam a criminalizar os migrantes, principalmente, após os grandes fluxos migratórios que ocorreram nas últimas décadas, particularmente, para os países mais desenvolvidos, como é o caso dos países da União Europeia, assim como houve um grande aumento dos fluxos para o Brasil. Ante a temática exposta, o presente projeto objetiva responder ao seguinte problema: em que medida há o controle do fluxo migratório com base no Direito Penal e no Estatuto do Estrangeiro, sem criminalizar e violar os direitos fundamentais dos migrantes, no Brasil?

O objetivo geral é analisar políticas migratórias exercidas por meio do Direito Penal e do Estatuto do Estrangeiro, para o controle do fluxo migratório, assim como, a proteção dos migrantes com a nova Lei de Migrações, a fim de compreender em que medida há a efetivação do controle do fluxo migratório, sem criminalizar e violar os direitos fundamentais dos migrantes no Brasil. De forma específica, caberá estudar a contextualização histórica das migrações com base no desenvolvimento do Estado e dos Direitos Humanos, desde o período do Colonialismo até a atualidade, assim como identificar se as políticas migratórias, estabelecidas em meio à crise migratória, principalmente, de refugiados, apresentam pretensão de criminalizar condutas, adotadas pelo migrante, e aferir acerca do tratamento constitucional em relação aos migrantes, a (in)eficácia do Estatuto do Estrangeiro e à proteção dos migrantes com a nova Lei de Migrações.

Nesse enfoque, a geração das informações é possível e a pesquisa possui viabilidade e coerência, uma vez que a análise dos fluxos migratórios é importante, pois impactam na vida social dos seres humanos, em virtude das políticas adotadas

pelos Estados para restringir as migrações. A pesquisa demonstra-se relevante, em virtude de que se questiona a real intenção de proteção dos migrantes no Brasil, por meio de políticas estatais de migrações repressivistas e excludentes, criadas por discursos de ameaça a segurança nacional, a fim de desconstruir a visão dos migrantes como potenciais terroristas, sob o intuito de ressaltar os direitos e garantias destinados a toda a pessoa humana.

A construção dessa pesquisa norteia-se pelo eixo temático dos fluxos migratórios, sendo que a metodologia empregada pauta-se em natureza teórica, uma vez que têm seu embasamento construtivo de forma literária, a qual se utilizará da análise de lei e doutrina referentes ao tema proposto, com geração de dados de forma qualitativa, com base em pesquisas bibliográficas e em fontes secundárias: livros doutrinários, artigos científicos e imprensa escrita, com análise e interpretação de dados de modo hipotético – dedutivo.

O trabalho divide-se em três capítulos, o primeiro é composto pela contextualização da trajetória histórica da migração, com foco nas relações internacionais entre os Estados e Indivíduos, no sistema internacional de Direitos Humanos, assim como nos reflexos da colonização pelos Estados Europeus e o fenômeno migratório na atualidade.

Por sua vez, no segundo capítulo as bases são os fluxos migratórios na contemporaneidade, o qual abrange a crise migratória que se destacou nos últimos séculos em virtude do grande número de refugiados, e a criminalização dos imigrantes, uma vez que são estabelecidas políticas restritivas de migrações que criminalizam os migrantes, pelo fato de serem considerados ameaças para os interesses dos Estados.

O terceiro e último capítulo desenvolve-se acerca das políticas migratórias no Brasil, com reflexos no tratamento Constitucional do Imigrante no território brasileiro, assim como, a (in)eficácia da proteção dos migrantes com base no Estatuto do Estrangeiro, e a realidade migratória brasileira, em conformidade com a nova Lei de Migrações.

No Brasil, em razão do Estatuto do Estrangeiro, o qual foi promulgado no período de regime ditatorial, era baseado na segurança nacional e, mostrou-se contraditório à realidade migratória atual do país, em virtude de que não estabelece garantias relativas aos direitos humanos dos migrantes. Todavia, a recente Lei de Migrações, elenca a prevalência dos direitos humanos dos migrantes, assim como

estabelece como princípio fundamental a não discriminação e não criminalização dos migrantes.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA MIGRAÇÃO

O processo migratório pode ser percebido em diversos períodos da evolução da humanidade, de formas e maneiras diferentes, sendo que um dos marcos históricos importantes para tal fenômeno, foi a criação do Estado Moderno, com o surgimento da ideia de soberania, das fronteiras e dos povos. O atual Estado, formado por povo, território e soberania, restringiu suas fronteiras por meio de políticas repressivas de acesso ao território em virtude dos conflitos que ocorreram (CASTRO, 2012). Além do mais, possui relevante importância histórica desde os períodos da Colonização da América, fomentado ainda, pelas duas Guerras Mundiais até a contemporaneidade, no processo de globalização mundial.

De tal modo, em consequência da questão migratória interligar-se a diversos conteúdos no plano da política internacional, torna-se essencial a contextualização dos períodos da evolução histórica humana, em busca das conquistas dos direitos fundamentais do indivíduo, que é primordial para o entendimento do processo migratório, uma vez que, por meio dessas conquistas que se estabeleceram garantias primordiais a dignidade da pessoa humana, em sua origem como ser humano, incluindo neste contexto a pessoa do migrante¹.

Dessa forma, na presente seção, busca-se primeiramente compreender o surgimento das relações internacionais entre Estados, assim como o Sistema Internacional de Direitos Humanos, os quais são primordiais para o entendimento da migração. Em um segundo momento, serão analisados os efeitos da colonização e suas contribuições para os fenômenos migratórios. Por fim, examinar-se-á os fenômenos migratórios na atualidade com reflexos da globalização como estimulação de migrações.

1.1 RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

As Relações Internacionais (RI) visam ao estudo sistemático das relações entre Estados, formados por uma ou mais nações, e outras instituições que

¹ Os termos imigrantes, emigrantes, refugiados, apátridas e asilados, compõem a ideia geral de migrante, uma vez que migrante é aquela pessoa que se move do seu lugar habitual, de origem, para um lugar estranho aquele, seja dentro de uma região ou entre Estados. O termo migrante é usado para referenciar-se as migrações de modo geral, tanto de entrada como de saída de uma região ou Estado (IMDH, 2011).

pertencem ao sistema internacional, por meio das relações políticas, econômicas e sociais entre diferentes soberanias do globo, cujos reflexos transcendem as suas fronteiras (SAFARTI, 2005). Assim, para entender as RI, torna-se necessário uma abordagem histórica do Estado, a partir de seu surgimento, uma vez que este é elemento essencial para que essas relações se exteriorizem.

Segundo Bull, as relações internacionais tem seu marco inicial a partir da existência de Estados, “[...] comunidades políticas independentes, cada uma das quais possui um governo e afirma sua soberania com relação a uma parte da superfície terrestre e a um segmento da população humana” (BULL, 2002, p.13). Assim, Maquiavel define Estado como, “[...] todos os Estados todos os domínios que tiveram e tem poder sobre os homens, são Estados e ou Republicas ou Principados” (MAQUIAVEL, 1997, p. 27).

Hobbes ressaltava que, antes da constituição do poder soberano, todos os homens tinham direito de lutar por todas as coisas, o que, necessariamente, provocava conflitos dentro das nações² e instabilidade frente às nações exteriores. O poder soberano, para o autor, é um ato, de poder, que tem em vista a paz e segurança pública mediante a prevenção da discórdia no interior e da hostilidade vinda do exterior (HOBBS, 1979). O Estado nasce por meio da evolução humana e suas manifestações “[...] cujo sinal é a consciência da necessidade de um poder superior, absoluto e despótico, voltado para a defesa da sociedade. [...]” (MAGNOLI, 2004, p. 16).

O Estado Moderno, como governo soberano, passou a ter reconhecimento externo, principalmente, a partir da Guerra dos Trinta Anos³, em virtude do conjunto de acordos assinados em 1648, os quais originaram o Tratado de Westfália⁴ (RODRIGUES, 2012), que consagraram o princípio da soberania estatal e o surgimento da sociedade internacional. Os Estados, segundo Sarfati, “[...] emergiram como entes legítimos de soberania sobre certa porção territorial livre de outras

² Nação é um grupo de indivíduos que estão em um mesmo território e possuem afinidades afins, como, econômicos, culturais, materiais, espirituais, raciais que mantem os mesmos costumes e tradições dos antepassados. Constitui a nação, brasileiros natos e naturalizados (VIEIRA, 2015).

³ A Guerra dos Trinta Anos aconteceu em meados de 1618 a 1648, na Europa, foi um conflito entre católicos e protestantes, que envolveu uma série de países europeus onde hoje se situa a Alemanha, a qual teve como elemento catalisador as disputas religiosas decorrentes das reformas protestantes, configurou-se o sistema de Estados da Idade Moderna (MAGNOLI, 2004).

⁴ Nos séculos XVI e XVII a Europa vivia um momento de guerra em virtude dos conflitos religiosos entre católicos e protestantes, comerciais e territoriais, sendo a principal delas a Guerra dos Trinta Anos envolvendo diversas nações. A partir destes conflitos, após alguns anos de negociação de paz entre os protestantes e católicos, em 1648, no qual o tratado foi assinado, firmando a paz entre estas nações (MAGNOLI, 2004).

entidades soberanas estrangeiras” (SAFARTI, 2005, p. 33). Castro, sobre o período de transição para a conquista do Estado afirma que:

Teve como marco a secularização das relações políticas internacionais a partir de Westphalia (1648), cujo jogo de poder revelava o aprofundamento do fosso entre o poder temporal e poder espiritual após a Guerra dos Trinta Anos, formando o conceito do Estado soberano e estruturado em dinâmicas internas de formação nacional. (CASTRO, 2012, p. 99).

Sarfati salienta que, desde 1648, os tratados internacionais vêm a estabelecer e dar feições à ação dos Estados, conseqüentemente, tornaram-se marco inicial das RI, baseadas nas premissas que: “[...] (a) o governo de cada país é de forma inequívoca soberano dentro de seu território; e (b) os países não devem interferir nos assuntos domésticos uns dos outros” (SARFATI, 2005, p. 61).

De tal modo, à medida que a sociedade internacional tornava-se mais complexa e as relações entre os Estados mais conflituosas, em virtude do poder soberano, buscou-se, por meio das Relações Internacionais, “[...] soluções comuns dos problemas internacionais” (CASTRO, 2012, p. 69). A partir da Primeira Guerra Mundial⁵, que deixou rastros de destruição por toda Europa, surgiu a preocupação de estudar o *dever ser* do mundo, ou seja, *mudar o mundo para torná-lo mais pacífico* (NOGUEIRA; MESSARI, 2005), corporifica-se assim, as tradições da teoria idealista⁶. [grifou-se].

Segundo Husek, a partir da Primeira Guerra, o sistema de Estados toma forma própria, em razão de que, “[...] pôs a nu a fragilidade das relações internacionais até então mantidas”. Assim, devem ser administradas e evitadas as agressões entre os Estados quando possível, para que não se tornem fatais para o equilíbrio das relações internacionais (entre os Estados). O sistema eficaz, não é aquele sem conflito, mas sim aquele que pode evitar maiores desavenças no plano internacional (HUSEK, 2007, p. 33 – 34).

Após a Primeira Guerra Mundial, por meio dos Catorze Pontos do presidente americano Woodrow Wilson, (SAFARTI, 2005) buscou-se uma forma de garantir a

⁵ A Primeira Guerra Mundial foi uma guerra global centrada na Europa, que começou em 1914 e durou 1918, foi travada entre dois grandes blocos: de um lado, a Tríplice Entente (Reino Unido, França e Império Russo) e, do outro, os Impérios Centrais, (Alemanha e Austro-Hungria, entre outros) (JÚNIOR, 2013).

⁶ A teoria idealista tem sua meta moral condiciona o caráter francamente reformista, que se preocupam em adaptar o sistema internacional às exigências do direito e da justiça. Os célebres “Catorze Pontos” do presidente americano Woodrow Wilson, bem como os princípios fundadores da Liga das Nações, inscrevem-se como exemplos da influência idealista na diplomacia do século XX (MAGNOLI, 2004, p. 28).

paz mundial, baseada nas observações do Direito Internacional (DI). A partir da perceptiva de garantir a paz mundial, em 1919 “[...] a Liga das Nações⁷ a fim de relativizar a soberania nacional, da forma como até então era exercida, pois objetivou promover a cooperação, a paz e a segurança internacional” (GIRARDON DOS SANTOS, 2014, p. 13).

Em virtude do fracasso do principal objetivo, ou seja, a manutenção da paz, na qual “[...] a Liga acabou se esfacelando diante da explosão do nacionalismo e do fascismo e, por fim, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial⁸” (SAFARTI, 2005, p. 85), resgatam-se as tradições da teoria realistas.⁹ O Realismo Moderno é “[...] uma reação à falha empírica do Idealismo em prevenir a crescente escalada de violência, nacionalismo e agressão internacional [...]” (SAFARTI, 2005, p. 87), em virtude disso, o Estado passou a ser o único sujeito das relações internacionais, com soberania absoluta (HUSEK, 2007).

Assim, o ser humano é importante enquanto homem político ou homem do Estado, que busca a conquista e expansão, para realizar-se mais na área internacional por meio do poder (HUSEK, 2007). Segundo Maquiavel, nesse processo de conflitos, os fins selecionam e condicionam os meios, para um bom governo, onde o Estado seria o detentor de todos os poderes, e o povo colaboraria para que os fins fossem alcançados (MAQUIAVEL, 1997). Segundo o autor:

[...] Os meios que empregar serão sempre julgados honrosos e louvados por todos, porque o vulgo é levado pelas aparências e pelos resultados dos fatos consumados, e o mundo é constituído pelo vulgo, e não haverá lugar para a minoria se a maioria não tem onde se apoiar. [...] (MAQUIAVEL, 1997, p. 101-102).

No fenômeno pós-Segunda Guerra, os Estados perceberam a necessidade de construção de instrumentos coletivos para afiançar a segurança e a paz entre as

⁷ A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, instalado pelo Tratado de Versalhes. Ainda durante a Primeira Guerra Mundial, a ideia de criar um organismo destinado à preservação da paz e à resolução dos conflitos internacionais por meio da mediação e do arbitramento já havia sido defendida por alguns estadistas, especialmente o presidente dos Estados Unidos Woodrow Wilson (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

⁸ A Segunda Guerra Mundial foi um conflito militar global que durou de 1939 a 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo — incluindo todas as grandes potências, formados por dois grupos, os aliados (Reino Unido, França, União Soviética, Estados Unidos da América, China, entre outros) e o Eixo (Alemanha, Japão, Itália, Romênia, Tailândia, Hungria e Bulgária) (COGGIOLA, 2015).

⁹ As tradições realistas ocuparam-se em buscar “meios à disposição dos Estados para que pudessem garantir a sua sobrevivência” (NOGUEIRA, MESSARI, 2005, p. 4). O realismo teve diversos seguidores, entre eles Raymond Aron, Edward Halllet Carr, Robert Gilpin, John H. Herz., George Kennam., Henry Kissinger, Hans Morgenthau, Susan Strange, Kenneth Waltz e Stephen Krasner (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 4 apud HUSEK, 2007, p. 115).

nações, em detrimento ao poder destrutivo acumulado. Com essa ideia nasce a Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945, baseadas no fortalecimento do direito internacional e na diminuição da soberania, em certos aspectos, em nome de um bem comum, a ordem internacional. (SAFARTI, 2005, apud BEDIN et al, 2010).

As políticas externas desenvolvidas pelos Estados, segundo Rodrigues “[...] é um conjunto de políticas transportadas para as relações com outros Estados e demais atores internacionais [...]” (RODRIGUES, 2012, p. 53 – 54). Tais políticas externas, exercidas pelos Estados nas relações internacionais, são materializadas por meio de órgãos do próprio Estado e, de indivíduos (pessoas jurídicas) encarregados de representa-lo nas esferas de relacionamento externo, com competência de administrar relações estatais com outros Estados. Incluem-se, nessas políticas, as organizações internacionais e demais sujeitos de Direito Internacional Público, as quais agem em nome do ente estatal na sociedade internacional (PORTELA, 2012).

Um dos resultados dessa realidade foi a estruturação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que nasceu sob uma perspectiva idealista, uma vez que, possui uma postura crítica, uma meta transformativa (CORRÊA, 2010). Sendo assim, o sistema internacional necessita, efetivamente, de novos paradigmas, baseados na sociedade humana e dos Estados, com a universalização dos direitos dos indivíduos, o qual forma o indivíduo e a sociedade como um todo, e possui como base o ser humano (HUSEK, 2007). Tal universalização, apenas, foi possível em razão das constantes lutas contra o poder soberano, na busca dos direitos fundamentais ao ser humano. Em concordância, salienta Castilho que:

Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, até porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor. (CASTILHO, 2012, p. 13).

Conforme Arendt, os direitos humanos são um construído, uma invenção humana, que se encontra em um constante processo de construção e reconstrução (ARENDR, 1989). A afirmação dos direitos humanos é simultânea à evolução humana, a qual se expressou no transcorrer da História, em distintas regiões e

épocas, crescendo em sintonia com a evolução do Estado (SARLET, 2001). Assim, os direitos fundamentais dos seres humanos, conforme discorre Leal:

Parece ser consenso entre os historiadores que as origens mais antigas dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização, abarcando desde as concepções formuladas pelos hebreus, pelos gregos, pelos romanos, e pelo cristianismo, passando pela Idade Média, até os dias de hoje. (LEAL, 1997, p. 20).

No período da Revolução Americana, o povo colonizado ao expressar seu desejo em obter liberdade, sob fundamento nos direitos essenciais do indivíduo, não só inspirou a própria Revolução Francesa como, também, a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (GIRARDON DOS SANTOS, 2014, p. 2), a qual foi o primeiro marco de conquista de direitos individuais e coletivos dos homens reconhecidos na França e na Europa de forma universal.

Não obstante, após a Primeira Guerra Mundial, e a criação da Liga das Nações Unidas, em 1919, na Conferência de Paz, constitui-se a Organização Internacional do Trabalho¹⁰ (OIT), a qual promoveu condições básicas e essenciais de trabalho no âmbito internacional, foi um marco importante para a conquista dos direitos humanos, uma vez que se fundou com base nas convicções primordiais de paz universal e permanente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919). Contudo, a partir das Duas Grandes Guerras, os ideais de dignidade e respeito, até então, buscados, foram ocultados pelas atrocidades e as desumanizações, que ocorreram nesses dois períodos da história da humanidade, em razão da negação dos direitos essenciais dos seres humanos (GIRARDON DOS SANTOS, 2014).

Todavia, conforme ressalta, Buergenthal *et al*, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tornou-se um fenômeno pós-guerra, em razão das grandes violações dos direitos humanos que se desenvolveram em decorrência das Duas Guerras Mundiais (BUERGENTHAL, 1988, apud GIRARDON DOS SANTOS, 2014). Assim, em 1945, foi consolidado o “[...] movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade da Organização das Nações Unidas [...]”, por meio da Carta das Nações Unidas (PIOVESAN, 2011, p. 189). Na explicação de Ramos:

¹⁰ A OIT foi instituída como uma agência da Liga das Nações após a assinatura do Tratado de Versalhes (1919), que deu fim à Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição corresponde à Parte XIII do Tratado de Versalhes, funda-se no princípio de que a paz universal (OIT, 1919).

Desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional traçou, em 1945, a meta de “preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra”, que deveria ser alcançada por meio de um sistema de segurança coletiva, através da ONU. Concluiu-se que todos os Estados-Membros deveriam cooperar estreitamente em todas as áreas da vida internacional. Por meio da cooperação, graves violações dos direitos humanos deveriam ser evitadas e boas experiências, trocadas. (RAMOS *et al*, 2009, p. 25).

O fenômeno pós-guerra, os direitos humanos foram positivados com pretensão de forma universal em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). A ideia de direitos universais proclamados é inerente à pessoa, e são sucessores de qualquer forma de organização política ou social (HUSEK, 2007). A DUDH ressalta que “[...] considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948). Nesse sentido, Piovesan ressalta que:

[...] no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos”.(PIOVESAN, 2006, p. 7).

A partir da primazia ao valor da dignidade humana como *superprincípio*¹¹ norteador do constitucionalismo contemporâneo nas esferas regionais e globais, “[...] fortaleceu-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não devem se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 2006, p. 8). Assim, os direitos humanos devem ser efetivados, por meio de sistemas internacionais de proteção atingindo o globo e suas diversas culturas.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos foi instituído em virtude dos processos de universalização e de multiplicação dos direitos humanos, os quais são divididos em gerais e especiais. Os sistemas gerais protegem os direitos do indivíduo de forma genérica e abstrata; o sistema especial oferece proteção ao indivíduo em razão desse ser considerado elemento de uma

¹¹ Os superprincípios indicam que os princípios devem possuir aplicação espacial em todo o território nacional e estrangeiro e aplicação temporal para o passado, presente e futuro (PINHEIRO, 2007).

determinada categoria, tais sistemas são complementares ligados pela DUDH (FECCHIO, 2007). Conforme Piovesan:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do "mínimo ético irredutível. (PIOVESAN, 2006, p. 9).

Cabe ressaltar como exemplos de instrumentos de proteção aos direitos humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção contra a Tortura; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1945).

De outro feito, a partir do sistema normativo global, emergem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, especialmente, na Europa, América e África, os quais buscam internacionalizar a prioridade da pessoa humana, com a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios que resguardam a dignidade da pessoa humana. De tal modo, "[...] consolidam-se, assim, a partir da convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos" (PIOVESAN, 2006, p. 8). A par dessas considerações, serão abordadas as consequências das práticas colonialistas, promovidas pelos Estados Europeus, e que desencadearam muitas questões negativas, como as que estão sendo abordadas nesta Monografia.

1.2 REFLEXOS DA COLONIZAÇÃO PELOS ESTADOS EUROPEUS

No decorrer da História, em virtude das variadas mudanças que ocorreram no mundo, sejam elas demográficas, econômicas, sociais e até mesmo ambientais, existiram, continuamente, fluxos migratórios entre regiões do globo. De tal forma, a fim de compreender os aspectos gerais dos movimentos migratórios na atualidade, faz-se necessário uma breve explanação acerca da trajetória destes, a partir da

colonização promovida por alguns povos da União Europeia (UE), destacadamente, a Inglaterra.

Inicialmente, a migração, ao longo dos séculos, impulsionada por conflitos e evoluções sociais, constituiu-se como elemento estrutural de grandes eventos da trajetória humana, como o período do colonialismo, a industrialização, a formação do mercado de trabalho para o capitalismo e a formação dos Estados nacionais (BARALDI, 2014). Porém, a Europa foi que deu um grande impulso ao desenvolvimento dos fluxos migratórios, primeiro pelos Descobrimientos de novas terras e, mais tarde, com o processo de colonização dos respectivos territórios (FIGUEIREDO, 2005).

Com o decorrer dos anos, o processo de colonização dos territórios assumiu um carácter impulsionador para as movimentações populacionais. Segundo Castles e Miller (2009), apud Baraldi:

O colonialismo foi à filosofia que embasou a dominação dos povos da Ásia, África e América Latina desde o século XVI até o século XX. A proclamada superioridade de uns justificou a invasão e a dominação de territórios e a subjugação dos povos nativos. Além do deslocamento de indivíduos das metrópoles para a dominação das colônias, os sistemas coloniais utilizaram-se largamente da mão-de-obra escrava, trazida sobretudo da África, e depois substituída pelos imigrantes, em sua maioria europeus, no caso do Brasil ou por indentured workers¹² nas colônias britânicas e holandesas. (BARALDI, 2014, p. 15).

A partir do século XVI, a colonização das Américas foi um processo que destinou muitos imigrantes europeus ao continente americano, em razão de que este passou a se tornar uma importante mão-de-obra. Não obstante, nesse íterim dos séculos XIX e XX, milhares de europeus se estabeleceram na América, o qual proporcionou-se uma nova configuração aos povos deste território, com grandes migrações do Velho para o Novo Mundo (BARALDI, 2014).

Denota-se que, no início do século XIX a meados de 1960, em virtude de o imigrante representar uma fonte importante para a ocupação territorial, ou seja, colonização (1824 a 1939) e, no processo de exploração dos países da América Latina, enfatizava-se por meios de legislações que as migrações eram consideradas livres (ZAMBERLAM, 2004). Com o advento do século XX, tais perspectivas foram

¹² *Indentured workes*, indivíduos que eram deslocados para trabalhar em colônias, os quais eram submetidos a contratos de trabalho temporários, principalmente chineses, indianos e japoneses. (BARALDI, 2014).

modificadas, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1919), uma vez que muitos países passaram a estabelecer restrições ideológicas e políticas à livre circulação de migrantes (FANTAZZINI, 2015).

Posteriormente, a crise econômica que ocorreu na Alemanha, após a derrota na Primeira Guerra Mundial, ascendeu o nazismo, que representou um dos maiores expoentes de desumanidades cometidas em face do ser humano. Tal período marcou-se pelo extermínio e experiências nos campos de concentração, e pela perseguição de judeus, ciganos, homossexuais, dentre outros que não eram considerados da raça ariana (GIRARDON DOS SANTOS, 2014). Com “[...] o término da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) trouxe um grande contingente de ex-prisioneiros e refugiados, que ficaram sem condições de retornar aos seus países de origem” (FANTAZZINI, 2015, p. 5). Assim, conforme salienta Fontes:

[...] a Europa apresentou-se até 1945 como um espaço predominantemente de emigração, situação justificada pelas duas grandes guerras que assolaram o continente e que literalmente levaram inúmeros indivíduos a refugiarem-se, sobretudo na América do Norte e na Austrália. (FONTES, 2010, p. 23).

Em virtude do elevado número de imigrantes que passaram a designar-se para os Estados Unidos da América (EUA) e a Austrália, após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a se buscar uma criação e aplicação de políticas restritivas em relação à entrada de imigrantes nos seus territórios. Tal circunstância redimensionou inúmeros imigrantes para os países europeus, “[...] começando o “Velho Continente” a acolher fluxos migratórios mais diversificados oriundos de países do continente africano, sul-americano e asiático” (FONTES, 2010, p. 24). Salienta Fontes que:

[...] Paralelamente a este fluxo de retornados, inúmeros refugiados procuravam escapar às guerras civis que iam eclodindo nas ex-colônias, procurando como destino seguro o país responsável pela sua antiga administração, ou seja, Portugal. [...] Essencialmente, os envolvidos foram de certa forma forçados a migrar tendo em conta o contexto de instabilidade política e social instalado nas antigas colônias. [...] (FONTES, 2010, p. 26).

Neste contexto, instaurado pela instabilidade política e social das antigas colônias a partir da segunda metade do séc. XX exemplifica-se os movimentos elevados de portugueses aos territórios ultramarinos na África. Todavia, em meados desse século, sucederam-se fluxos migratórios em massa para Portugal, a qual foi fomentada, primeiramente, como movimento político induzido e, depois, como

migração econômica, por motivos de cunho político e conflitos sociais que ocorriam no território africano. (FERRÃO, et al, 2011).

Por outro lado, na América Latina, principalmente, a partir da década de 1960 até o final de 1980, na qual os países colonizados viviam em governos ditatoriais, os fluxos migratórios passaram a ser controlados por políticas restritivas, com fundamentos na segurança nacional. “[...] o migrante passou a ser visto como potencial “subversivo” e trabalhador “indesejável”, embora a emigração e o exílio representassem um alívio das tensões sociais e políticas vividas. [...]” (ZAMBERLAM, 2004, p. 29).

Por sua vez, voltando-se historicamente ao processo migratório para a região do Território brasileiro, denota-se que está, intrinsecamente, ligada à colonização do país. A qual se inicia com os portugueses no contexto da colonização, que visavam à apropriação militar e econômica da terra, por meio de movimentos migratórios forçados de escravos africanos que se propagou até meados de 1850. A sociedade escravocrata, moldada pelos movimentos migratórios forçados de escravos marcou o Brasil, e deixou “[...] profundos e importantes traços em sua cultura posterior à Abolição¹³, em 1888”. (FERRÃO, et al, 2011, p. 68).

Nesta conjuntura do período colonial, segundo Zamberlam, a legislação portuguesa restringia a entrada de estrangeiros no território brasileiro. Todavia, “[...] estimulava a migração forçada (escravos africanos), cujo regime e proteção jurídica era similar ao dos animais. Cabia ao escravo aprender a língua e exercer uma atividade produtiva.[...]” (ZAMBERLAM, 2004, p. 32). Não obstante, até então o imigrante era considerado o escravo, propulsor de mão de obra.

Em 1808, Dom João VI abriu os portos brasileiros para o comércio estrangeiro, por intermédio da Carta Régia¹⁴. A partir disso, no ano de 1812, o território brasileiro recebeu as primeiras famílias de imigrantes com culturas diferentes das já instaladas no território, a qual se autorizou por decreto a entrada de 400 famílias chinesas (ZAMBERLAM, 2004). Além disso, “[...] a partir de 06 de maio

¹³ No dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, um dispositivo legal de apenas dois parágrafos que, formalmente, acabou com a escravidão no Brasil. “À abolição da escravidão proporcionou um novo cenário e trouxe consigo novos desafios; a grande expansão da produção cafeeira associada à falta de um contingente satisfatório de trabalhadores no território nacional possibilitou a abertura do Brasil para a imigração. Um período de imigração em grande escala da Europa para a América, em especial para o Brasil, aconteceu entre 1870 a 1930. Nesse ínterim, estimativas indicam que 40 milhões de pessoas tenham migrado do Velho para o Novo Mundo” (FERRÃO *et al*, 2011, p. 69).

¹⁴ Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas da Coroa Real de Portugal, para o comércio. Escrita em 28 de janeiro de 1808, na Bahia, Brasil.

de 1818, um decreto específico permitiu a vinda de 100 famílias suíço-alemãs a cargo do Erário Régio, dando início à imigração estimulada e subsidiada” (ZAMBERLAM, 2004, p. 32), o qual possuía a finalidade de “[...] promover e dilatar a civilização do vasto reino do Brasil [...]” (SEYFERTH, 2008, p. 4). Conforme Ferrão, *et al*:

Nas primeiras décadas do século XIX, o movimento começou a se diversificar com as experiências de imigração livre dirigida também a não portugueses. Um projeto de colonização agrícola com objetos de defesa e de povoamento da terra, com base na pequena propriedade de policultura, atraiu alemães, italianos e outros estrangeiros para o sul do país. [...] (FERRÃO *et al*, 2011, p. 68).

Em meados de 1819, ocorre um fator importante para o marco da imigração no território brasileiro, com a fundação da colônia de Nova Friburgo no Rio de Janeiro (SEYFERTH, 2008). Neste período, em virtude das restrições a imigração, na busca do “[...] imigrante ideal reafirmado ao longo do século XIX: pequeno produtor rural familiar, preferencialmente católico [...]”, a documentação relativa à colônia de Nova Friburgo, não faz referencia ao migrante, mas sim ao colono que atendem-se todas as boas qualidades do camponês (ZAMBERLAM, 2004, p. 31 apud SEYFERTH, 2008, p.4). Desse modo:

[...] ao longo dos grandes fluxos migratórios iniciados em 1819, o Brasil queria trabalhadores brancos e sadios, agricultores exemplares oriundos do meio rural europeu, com todas as “boas qualidades” do camponês e do artífice, obedientes à lei, dóceis e morigerados e de moral ilibada. “Por outro lado ser europeu não bastava: os ‘piores elementos colonizadores’, segundo diretores de Colônias, eram comunistas, condenados, ex-soldados e a ‘escória das cidades’, que os governos europeus ‘expeliam’, e que o Brasil deveria mandar de volta. Refugiados, deficientes físicos, ciganos, ativistas políticos, velhos... também estavam arrolados, inclusive na legislação, como indesejáveis”. (ZAMBERLAM, 2004, p. 31).

Assim, ao percorrer dos anos, com base nas políticas de subsidio e incentivo a naturalização dos estrangeiros que chegavam ao território brasileiro, buscou-se evitar a concentração de uma só nacionalidade e garantir a igualdade entre as diferentes culturas (BARALDI, 2014). A fim de administrar o desenvolvimento das colônias e sistematizar o incentivo a naturalização dos que aqui chegavam, foram criados órgãos com tal finalidade.

Em 1864, criou-se a Agência Oficial de Colonização, por meio do Decreto nº 3254, o qual passou a ser “[...] responsável pelo transporte, desembarque, alojamento e distribuição dos imigrantes pelas colônias” (BARALDI, 2014, p. 92).

Porém, em 1930, em virtude da crise da economia mundial, e a conseqüente crise do café, “[...] são publicadas as primeiras medidas restritivas à entrada de imigrantes internacionais. As restrições vão crescendo até a fixação de quotas na Constituição de 1934¹⁵ e depois também na de 1937” (FERRÃO *et al*, 2011, p. 69).

A fim de reorganizar a entrada de imigrantes no território, já no período republicano, em 1938, por meio do Decreto- Lei 406, criou-se o Conselho de Imigração, o qual ficou conhecido como o primeiro estatuto do Estrangeiro (BARALDI, 2014). Já em 1954, por intermédio de uma determinação da Constituição de 1946, cria-se “[...] um único órgão para orientar, além da naturalização e colonização, a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes [...]”, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização¹⁶ (INIC) (BARALDI, 2014, p. 92).

Desse modo, o processo migratório ao longo dos séculos, constituiu-se por meio de grandes eventos da trajetória humana, como o período do Colonialismo, que se desenvolveu principalmente a partir da colonização dos povos por parte da UE, que distribuiu sua cultura por varias partes do globo, como foi o caso da Ásia, África e América. Denota-se que a migração foi impulsionada por conflitos e evoluções sociais que não só contribuíram para a movimentação populacional, como também restringiram esta em virtude dos eventos que ocorrem neste período.

1.3 FENÔMENO MIGRATÓRIO NA ATUALIDADE

Os movimentos populacionais fazem parte de toda a história da humanidade, porém atualmente eles vêm sendo impulsionados principalmente por fatores relacionados à economia mundial. Os fluxos migratórios, em virtude do fator econômico, assumem dimensões mais visíveis, por meio do processo de globalização mundial, ou seja, os movimentos populacionais internacionais sejam eles de forma regular, irregular, são estimulados por esse fenômeno, na busca de uma qualidade de vida melhor.

O crescimento econômico mundial, o qual deu origem a globalização têm suas fontes marcadas na evolução humana. O processo de globalização passou por

¹⁵ O estudo das Constituições Federais será analisado no Terceiro Capitulo desse trabalho.

¹⁶ Em 1962 o INIC deixa de existir transferindo as atribuições de seleção de imigrantes para o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e as de recepção e encaminhamento primeiramente para a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), por meio do art. 1º § 2 da Lei Delegada nº 11 de outubro de 1962, e dois anos depois para o Ministério do Trabalho, por intermédio do art. 58 §2 da Lei 4.505 de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra. (BARALDI, 2014).

diversas fases. O mercantilismo, entre os séculos XV e XVI, na qual houve uma expansão comercial em razão das Grandes Navegações e Descobertas Marítimas, nas quais o continente europeu entrou em contato com povos de outros continentes estabelecendo conexões comerciais e culturais (GIRARDON DOS SANTOS, 2014). Assim como, o industrialismo¹⁷ em razão do surgimento das máquinas a vapor e das formas de manufatura, do keynesianismo¹⁸, que surgiu após a crise de 1929, como forma de recuperação econômica e do neoliberalismo¹⁹, que atuou como sistema limitava da atuação do Estado, que controlava parcialmente, o funcionamento do mercado (GIRARDON DOS SANTOS, 2014). Assim, conforme Zamberlam *et al*:

Os fluxos migratórios internacionais foram estimulados pelo processo de globalização mundial. Os fatores apontados são, entre outros: a crise do petróleo (1973 e 1979), a queda do muro de Berlim e a desagregação do bloco soviético (1989 e 1991), a crise militar do Golfo Pérsico (1992), a crise financeira asiática (1997) que se alastrou a diversas economias em desenvolvimento, a crise imobiliária de 2008 nos Estados Unidos e, posteriormente, a crise financeira na Europa, em 2010, o envelhecimento da população nos países desenvolvidos e os desastres ambientais. (ZAMBERLAM *et al*, 2013, p. 12).

A globalização tornou-se um prolongamento do crescente processo de internacionalização da economia e ampliação dos mercados, limitando a intervenção do Estado por meio do modelo neoliberal, a qual produz condições sócio-econômicas propícias ao estímulo de movimentos migratórios em escala internacional (ZAMBERLAM, 2004). A criação de um mercado mundial fundamentado na livre concorrência e na competitividade dá origem a deslocamentos para as regiões de maior competitividade (ORTEGA, 2007).

Os migrantes, por sua vez, partem dos países em desenvolvimento para os países desenvolvidos, em virtude do aumento das oportunidades ofertadas por estes países. Conforme Bauman:

O desejo dos famintos de ir para onde a comida é abundante é o que naturalmente se esperaria de seres humanos racionais; deixar que ajam de

¹⁷ O industrialismo inaugurou-se a partir de meados do século XVIII, na Inglaterra, em plena Revolução Industrial (GIRARDON DOS SANTOS, 2014).

¹⁸ Teoria econômica elaborada por John Maynard Keynes (1883 - 1946) a qual teve seu ápice quando ocorreu a famosa Crise de 1929 - passou a atuar quando a intervenção do Estado atingiu os meios regulatórios, visando ao bem-estar e uma democracia social, com a adoção de o plano econômico New Deal, por Franklin Delano Roosevelt, controlando a produção e os preços, buscando o equilíbrio da inflação e a diminuição do desemprego (OHLWEILER, 1988).

¹⁹ Doutrina, desenvolvida a partir da década de 1970, que defende a liberdade de mercado e uma restrição à intervenção estatal sobre a economia, favorecendo o desenvolvimento livre da economia (GIRARDON DOS SANTOS, 2014).

acordo com esse desejo é também o que parece correto e moral à consciência. É por sua inegável racionalidade e correção ética que o mundo racional e eticamente consciente se sente tão desanimado ante a perspectiva da migração em massa dos pobres e famintos; é tão difícil negar aos pobres e famintos, sem se sentir culpado, o direito de ir onde há abundância de comida; e é virtualmente impossível propor argumentos racionais convincentes provando que a migração seria para eles uma decisão irracional. O desafio é realmente espantoso: negar aos outros o mesmíssimo direito à liberdade de movimento que se elogia como a máxima realização do mundo globalizante e a garantia de sua crescente prosperidade [...] (BAUMAN, 1999, 83 - 84).

Todavia, o estímulo à oportunidade encontra limitações por partes dos Estados receptores, pelo fato dos mesmos restringirem a entrada dos imigrantes (LEITE, 2016). Conforme Leite:

[...] este estímulo não é acompanhado por um aumento correspondente de oportunidades, porque os países que atraem migrantes bloqueiam sistematicamente sua entrada. O "Mundo Sem Fronteiras" é parte da definição da globalização, mas não se aplica ao movimento de pessoas. O fator de produção "capital humano" não possui livre trânsito entre fronteiras nos dias de hoje; não existe um "mercado global de trabalho". As fronteiras abrem para o fluxo de capitais e mercadorias, mas estão cada vez mais fechadas aos migrantes. [...] (LEITE, 2016, p. 23).

Para Piovesan, o fenômeno da globalização, em especial, no seu viés econômico, passou a gerar mais desigualdades sociais, a qual estabeleceu marcas da pobreza absoluta em virtude da exclusão social (PIOVESAN, 2006). Tal fenômeno amplia os caminhos para a construção de relações entre universalidade e diferença nas estruturas políticas, baseadas na ideia de liberdade e igualdade, a qual fortalece o critério moral de nacionalidade para a exclusão dos migrantes. Assim, atualmente, as comunidades tornaram-se sistemas de inclusão e exclusão. (LINKLATER, 1998 apud BARALDI, 2014). Assim, conforme Carneiro Santos:

Com o decorrer do século a globalização atual, a migração internacional tomou uma amplitude cada vez maior e com ela alguns efeitos polêmicos e paradoxais, pois ao mesmo tempo em que a globalização prevê o deslocamento de bens e pessoas, a segurança nacional dos Estados com suas políticas migratórias, por vezes, viola os direitos do ser humano, tendo se como exemplos a discriminação, o subemprego, as desigualdades de direitos, dentre outras questões ligadas à dignidade humana. (CARNEIRO SANTOS, 2013, p. 115).

Nesse sentido, em consonância com Martine os migrantes são vistos como indesejados, em virtude de diferentes etnias, idiomas, religiões e/ou aparências, em relação às pessoas dos habitantes do lugar de destino. O autor aduz que

principalmente na Europa, e em partes dos EUA, por exemplo, observa-se atualmente uma forte onda de sentimento antimigrante, em virtude de que os migrantes ameaçam permanente à estabilidade social e política da região de destino (MARTINE, 2005). Deste modo, as políticas restritivas dos Estados, se assentam no tratamento das migrações como um problema, que necessita de uma solução (MEZZADRA, 2006 apud CASTLES, 2010).

Os fluxos migratórios são considerados pelos Estados como ameaças, problemas, pois geram inquietações na população, na mídia e no próprio governo, em razão de que são responsáveis por colocar o mercado de trabalho em situação de risco e aumentar a violência nas sociedades. Os governos e a própria sociedade receptora, por sua vez, se tornam mais rigorosos em relação à entrada de estrangeiros, e optam por adotar como solução o estabelecimento de leis restritivas, a fim de resolver a questão migratória (MILESI, ANDRADE, 2010).

Em plena globalização, as fronteiras torna-se um campo de batalha na luta por mobilidade, igualdade e liberdade, em virtude das restrições estabelecidas pelos Estados. As regras de admissão de migrantes variam ao longo da história dos Estados, na qual esse por vez promove políticas de atração da migração e por vezes a restringe, o qual depende da conjuntura econômica e política (BARALDI, 2014). Segundo Figueiredo, a globalização é um fenômeno de liberalização de movimentos de capital, de mercadorias e de alguns serviços, em detrimento dos fluxos de pessoas, por meio de políticas de migração restritivas, aos imigrantes, estabelecidas pelos Estados (FIGUEIREDO, 2005).

Os Estados analisam o fenômeno migratório com foco na dimensão da soberania política, e nos efeitos negativos que os fluxos migratórios podem vir a gerar na sociedade, assim concentram seus esforços em ações para restringir a migração irregular e ilegal (LOPES, 2015). Nesse sentido em conformidade com Baraldi:

[...] o conceito de irregularidade migratória serve à construção da migração internacional como um problema para o qual deve ser encontrada uma solução, através da seletividade. Disto deriva a ênfase no reforço dos controles migratórios nas fronteiras e mesmo internamento no território, expandindo as "fronteiras" no espaço e no tempo através de verificação de documentos em locais de trabalho e constantes necessidades de renovação de permissões, etc. Assim, o combate à imigração irregular o qual muitas vezes vêm lado a lado à promoção dos direitos dos migrantes no elenco de medidas, em verdade é o que legitima diversas violações e mortes de migrantes nas batalhas que se travam pelo direito à mobilidade contra a pretensão de controle dos Estados. (BARALDI, 2014, p. 122).

No entanto, são os Estados quem detém autoridade legal para impedir a entrada e excluir os imigrantes, por meio de políticas migratórias restritivas e do controle das fronteiras. Ocorre que, os Estados fundamentam suas ações de criminalização, restrição e seletividade a partir de seus interesses nacionais referentes ao mercado de trabalho, à segurança e à identidade nacional, a fim de para controlar as migrações, principalmente, aquelas centradas na ilegalidade e irregularidade (BARALDI, 2014). Conforme Derderian e Schockaert, as políticas restritivas, estabelecidas pelos Estados receptores, de maior controle das fronteiras com o intuito de evitar a entrada de pessoas, tem sido o principal fator propulsor de migrações irregulares (DERDERIAN; SCHOCKAERT, 2009).

Baraldi salienta que, a ilegalidade “[...] simboliza o processo de criminalização das migrações”. Por outro lado, a irregularidade “[...] expressa o fato que o descumprimento da legislação migratória consiste em uma infração administrativa, assim como, a indocumentação [...] centra-se mais na situação fática da ausência de documentos [...]” (BARALDI, 2014, p. 41). Acerca disso, esclarece Fantazzini que:

Deixar o imigrante em situação irregular ou como indocumentado viola os direitos humanos porque não lhe garante o respeito a seus direitos fundamentais. O imigrante não pode ser tratado como um “ilegal”. A pessoa humana, ainda que em situação de irregularidade quanto à sua situação migratória ou documental, não pode ser classificada como ilegal. Tratá-la dessa forma é praticar discriminação e xenofobia²⁰. (FANTAZZINI, 2015, p. 11).

Outrora os migrantes em situação irregular vivem em condições de vulnerabilidade, pois são obrigados a se esconder do Estado por medo da deportação. Apesar de contribuírem com o enriquecimento econômico e cultural do país de chegada, são estereotipados e, muitas vezes, incriminados, inclusive para aumentar sua fragilidade (MARINUCCI, MILESI, 2005). Em concordância ressalta Fantazzini que:

A migração internacional implica, para a grande maioria dos migrantes, principalmente aqueles que se encontram em situação irregular frente à legislação vigente, em vulnerabilidade e mitigação de direitos. Em muitos países o migrante perde sua cidadania e identidade cultural. Se for indocumentado ou estiver em situação irregular é ainda pior porque

²⁰ Desconfiança, temor ou antipatia por pessoas estranhas ao meio daquele que as ajuíza, ou pelo que é incomum ou vem de fora do país.

mergulha na cultura da clandestinidade, onde tem restringido aspectos da sua vida social, cultural, econômica e política. (FANTAZZINI, 2015, p. 14).

Segundo Olea a condição de não cidadão²¹ da pessoa do migrante deixa-o em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que o migrante desconhece a língua, os costumes e, a legislação. Os Estados por meio da função policial de proteger suas fronteiras e controlar os fluxos migratórios acabam por sancionar os imigrantes em situação irregular, o que por hora passa a dificultar a relação com as autoridades estatais e limita o acesso a serviços e programas estatais, resultando em violações dos direitos humanos (OLEA, 2004 apud TRINDADE, 2008).

Em contraponto, mesmo que de forma parcial a Declaração Universal dos Direitos Humanos ressalta os direitos fundamentais do Homem, com base na dignidade e no valor a pessoa humana, e nos direitos iguais para os homens e as mulheres, a fim de favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida. Assim como, toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (DUDH, 1948).

A partir do surgimento da OIT buscou-se a proteção dos direitos dos migrantes trabalhadores, assim como os migrantes irregulares, evocando a difícil compatibilização entre a proteção dos direitos humanos dos imigrantes e a criminalização das migrações. Apesar da Convenção não ressaltar prerrogativas dos Estados em determinar quais estrangeiros serão ou não serão admitidos em seu território, busca-se garantir direitos humanos (além dos trabalhistas) para os imigrantes, assim como para os migrantes irregulares (BARALDI, 2014).

Deste modo, o migrante é aquele indivíduo que se move de uma região para outra, por diversas motivações. Muitas vezes, o Estado receptor possui legislações restritivas mais abundantes em relação às migrações, que impossibilitam a entrada dos migrantes em seu território. Assim, por sua vez buscam de meio irregulares, submetendo-se a situações precárias, para mover-se até seu destino objetivado, já outros, são forçados a mover-se em virtude das situações que o cercam em seu país de origem como é o caso dos refugiados, deixando de lado assim, o respeito à dignidade e os direitos humanos fundamentais.

²¹ “Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos.” (DEDIHC).

2 FLUXOS MIGRATÓRIOS NA CONTEMPORANEIDADE

Conforme estudado no capítulo anterior, os fluxos migratórios têm suas origens desde os primórdios tempos da colonização de algumas regiões como América, Ásia e África. Contudo, em virtude dos diversos acontecimentos que ocorreram no globo, tais como as guerras, as perseguições étnicas ou culturais, as crises econômicas, os desastres ambientais e causas relacionadas à busca do trabalho para uma melhor condição de vida, têm intensificado os fenômenos migratórios nos últimos séculos.

A migração interna é a que ocorre dentro dos limites territoriais de um único Estado soberano, são os chamados *deslocamentos internos*, que ocorrem de uma região para outra. Por sua vez, a *migração internacional* é a que ocorre fora dos limites territoriais de um país, indo o indivíduo de sua pátria de origem a outro Estado (CANEIRO SANTOS, 2013).

A migração legal é aquela que se sujeita a todos os procedimentos legais de entrada e saída, no seu país de origem e no país que recebe o migrante. Em contrapartida a “[...] migração irregular ou ilegal pode ocorrer tanto na entrada do país estrangeiro como na permanência além do prazo legal estipulado pela lei do país receptor, caso em que a medida cabível é a deportação” (CANEIRO SANTOS, 2013). Por outro lado, a migração temporária é a que ocorre em um espaço de tempo determinado, já a migração permanente ocorre no caso do migrante que tem por objetivo estabelecer-se no país estrangeiro indeterminadamente, seja de modo legal ou não (CANEIRO SANTOS, 2013, p. 116).

A migração voluntária, ocorre quando o migrante, livremente, deixa seu país de origem para adentrar em país estrangeiro ou vice-versa. De outro modo, a migração forçada é caso do migrante que busca outro país por motivos que independem da sua vontade, os quais os obrigam a sair de seu país de origem, em virtude de guerra, conflitos, perseguições políticas e religiosas, “[...] causas econômicas, desastres naturais em que se vislumbra a simples sobrevivência, podendo alguns desses migrantes ser encaixados no rol de refugiados, sendo tais situações mais comuns nos dias de hoje” (CANEIRO SANTOS, 2013, p. 116).

Cabe ressaltar que a imigração é a ação de se estabelecer em um país estranho e o estrangeiro é todo aquele que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra (CASTRO, 2012). Atualmente, devido à intensificação dos

fluxos migratórios internacionais das últimas décadas os Estados buscam meios de regulamentar e limitar a imigração. Os Estados argumentam temer de uma invasão migratória, na qual poderia ocorrer o aumento de desemprego para os trabalhadores autóctones²², assim como a perda da identidade nacional e, até, em razão do terrorismo (MARINUCCI; MILESI, 2005).

Dessa forma, no presente capítulo, busca-se, primeiramente, compreender a crise migratória ocorrida nas últimas décadas, tendo como figura principal o refugiado, em um segundo momento, será analisado as políticas que limitam as possibilidades de migrar regularmente, que originam a figura de um inimigo para o Estado. Por fim, será examinada a criminalização dos fenômenos migratórios na atualidade.

2.1. CRISE MIGRATÓRIA.

As crises migratórias na atualidade são fomentadas pelas intensas movimentações de pessoas de uma região, à de origem, para outra região, em virtude de vários fatores determinantes para tais movimentos, como é o caso do refugiado, o qual migra em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, ou, opinião política. Assim, para entender as crises migratórias, torna-se necessário uma abordagem das principais correntes que versam sobre tais fenômenos, assim como, o estudo sobre os refugiados.

As crises sociais, econômicas, políticas, religiosas, ambientais ou culturais, que a sociedade internacional passou, costumam produzir movimentos populacionais, que são como um termômetro visível das transformações invisíveis. Tais crises proporcionam desigualdades sociais, as quais impulsionam os fluxos migratórios. A pobreza, certamente, está conectada com situações discriminatórias, perseguições políticas, sociais e religiosas (PIERIN, 2009).

Segundo Pellegrino, a migração é, eminentemente, social. Em virtude disso, não se torna possível determinar a sua origem, pois, historicamente, as migrações sempre ocorreram (PELLEGRINO, 2002). Nesse sentido, desenvolvem-se as duas principais correntes acerca do fenômeno migratório: a corrente neoclássica e a estruturalista.

²² Pessoa que nasceu na região ou no território em que habita.

Para os neoclássicos, Castles e Lee o fator econômico é o que determina as migrações (FIGUEIREDO 2005). Segundo Lee, a decisão de migrar é do autor, o qual analisa fatores positivos, negativos e nulos do local de origem e do local de destino, assim como, os obstáculos e fatores pessoais que se encontra ou que vai encontrar. O autor denomina tal atitude de *fatores do ato migratório*, que quando o sujeito decide sobre a migração ou não e seu local de destino. Isto é, há uma análise racional do custo-benefício (VERAS, 2010, apud, LEE, 1980). [grifou-se].

Para os estruturalistas, por sua vez, a decisão de migrar é social e não, meramente, individual. Os lugares de onde se originam os fluxos são determinados por dois fatores, o de expulsão (retirada forçada) e o de atração (ação de atrair alguém, o migrante), definidos, principalmente, pelas desigualdades regionais. Nos lugares de origem encontram-se os fatores de expulsão do migrante; já por sua vez os lugares de destino encontram-se os fatores de atração. Assim, a vontade dos indivíduos pouco ou nada influência na decisão de mudar (SINGER, 1980 apud VERAS, 2010).

Nesse viés, as migrações surgem, não apenas, em virtude dos conflitos armados guerras civis, governos autoritários das perseguições políticas pessoais, mas, também, da fome, da miséria, em virtude da intensificação drástica de migrantes, emergiu uma crise migratória (PIERIN, 2009). Os países desenvolvidos, principalmente, nas últimas décadas, em razão de melhores condições de vida, tornaram-se atrativos para os migrantes. A maior parte desses migrantes vem de países que enfrentam graves problemas sociais, econômicos, políticos e religiosos, como é o caso do Oriente Médio, Ásia e África. Nesse cenário da crise, surge o *refugiado*, o qual faz parte do conjunto genérico de movimentações populacionais pelo globo. Em consonância com Fantazzini:

Muitas pessoas migram também porque são perseguidas ou ameaçadas por razões ideológicas, políticas, raciais, de gênero, nacionalidade, etc. Nesse caso, se permanecerem em seu país, correm risco real de vida. Por isso, quando frente a essas circunstâncias, deixam o país e se abrigam à proteção de outro, recebendo, por parte da comunidade e legislação internacional, o “status” de “refugiados”. Essa condição é diferente do migrante que, na maioria das vezes, não tem seus direitos reconhecidos. No entanto, ao migrante é garantida a possibilidade de regressar a seu país de origem, o que não ocorre com o refugiado. (FANTAZZINI, 2015, p. 3).

Ainda que os refugiados constituam uma categoria dos migrantes, compete ressaltar que estes apresentam feições específicas, diferentemente, dos outros

grupos²³, principalmente, em relação ao seu reconhecimento jurídico. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados²⁴ (ACNUR):

De acordo com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (de 1951), são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. Posteriormente, definições mais amplas passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos. (ACNUR, 1950).

O *refugiado*, diferentemente, do imigrante, não possui a liberdade para voltar ao seu País de origem, em virtude das circunstâncias que lá existem e o fizeram abandonar sua casa. A partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados²⁵ de 1951, o *Instituto de Refugio* é regido por princípios, dentre os quais se destaca o princípio da proibição de expulsão ou repulsão (*non-réfoulement*) (BARALDI, 2014). [grifou-se]. Sendo assim, conforme art. 33 da Convenção “[...] nenhum dos Estados-membros²⁶ expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada [...]” (ACNUR, 1950). Uma vez que:

[...] Eles não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato muitas vezes é seu próprio governo que ameaça persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios, e não os auxiliarem uma vez acolhidos, poderão estar condenando estas pessoas à morte ou à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos. (ACNUR, 1950)

Segundo estatísticas do ACNUR, uma em cada cento e treze pessoas no planeta é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada. Aponta um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2015 – um aumento de quase 10% se comparado com o total de 59,5 milhões registrado em

²³ Asilados, imigrantes, emigrantes e apátridas.

²⁴ O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1950 para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Desde então, já ajudou mais de 50 milhões de pessoas, ganhou duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981). Hoje, é uma das principais agências humanitárias do mundo. Como organização humanitária, apolítica e social, o ACNUR tem dois objetivos básicos: proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal. (ACNUR, 1950).

²⁵ A Convenção de 1951 foi aprovada na Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e de Apátridas de 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Ela foi aprovada por 41 votos a favor, 5 contra e 10 abstenções, de acordo com a biblioteca da ONU em Genebra (ACNUR, 1951).

²⁶ O Brasil promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, por meio do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 (BRASIL, 1961).

2014. Entre os países receptores, a Turquia é o país que mais abriga refugiados – um total de 2,5 milhões. Nos países industrializados, 3,2 milhões aguardavam no final de 2015 a resposta a suas solicitações de refúgio. No Brasil por sua vez, os números passaram de 966, em 2010, para 28.670, em 2015 (ACNUR, 2015).

De tal modo, a Carta das Nações Unidas e a DUDH afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (ONU, 1951). A Convenção Relativa Estatuto dos Refugiados, de 1951, passou a ser o instrumento jurídico internacional que define em caráter universal a condição de refugiado e explicita seus direitos e deveres. Tal Documento caracteriza-se como uma conquista pós Segunda Guerra Mundial, onde se verificou um elevado movimento de pessoas que abandonavam seus países por forças das atrocidades que ocorriam em seus países (ACNUR, 1951). Assim, conforme Baraldi:

Os conflitos na África e na Ásia, sobretudo, mas também na América Latina e Europa, obrigam milhares de pessoas a deixarem suas casas todos os anos. A grande maioria permanece em campos de refugiados que são lugares precários, por anos, à espera de um dia poder retornar às suas cidades. Uma pequena parcela deste grupo consegue e/ou decide buscar proteção em outros países. Entre estes, um pequeno número é reassentado através dos programas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que negocia a recepção destes em outros países e lhes garante apoio até a sua inserção na nova sociedade. Outra parte dos refugiados internacionais muitas vezes se submete a viagens longas, perigosas e incertas, tentando atingir o território estrangeiro para, baseados no princípios do non-réoulement, demandar o reconhecimento do status de refugiado.[...] (BARALDI, 2014, p. 48).

Todavia, ainda existem tendências que consideram o refugiado uma ameaça, um potencial terrorista. Há muitos países que, em nome da defesa dos direitos fundamentais, implementam políticas e legislações cada vez mais restritivas (JUBILUT, 2007). Como foi o caso que ocorreu, recentemente, nos EUA, no qual o presidente, em 2017, Donald Trump, decretou o fechamento temporário das fronteiras aos imigrantes de sete países de maioria muçulmana²⁷ e a refugiados. A decisão, anunciada no Pentágono, ocorreu dois dias depois de ter ordenado a construção de um muro na fronteira com o México para frear a entrada de imigrantes latino-americanos indocumentados (BASSETS; FAUS, 2017).

²⁷ O decreto estabelece uma proibição por tempo indeterminado da entrada de refugiados vindos da Síria. O texto não os especifica, mas se remete a outra medida aplicável a indivíduos da Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque (BASSETS; FAUS, 2017).

Bauman em 1999, já salientava que os refugiados em razão de sua vulnerabilidade eram submetidos ao interesse do Estado e de suas políticas de migrações, assim:

Os de “baixo” volta e meia são expulsos do lugar em que gostariam de ficar. (Em 1975 havia 2 milhões de emigrantes sob os cuidados do Alto Comissariado da ONU para refugiados. Em 1995 esse total tinha subido para 27 milhões.) Se eles não se retiram, o lugar muitas vezes é puxado como um tapete sob seus pés, de modo que é como se estivessem de qualquer forma se mudando. Se põem o pé na estrada, então seu destino o mais das vezes ficará na mão de outros; dificilmente será um destino agradável e o que parecer agradável não será por opção. Podem ocupar um lugar extremamente pouco atraente que abandonariam de bom grado — mas não têm nenhum outro lugar para ir, uma vez que provavelmente em nenhum outro lugar serão bem recebidos e autorizados a armar sua tenda. (BAUMAN, 1999, p. 94).

Atualmente, a perspectiva de refugiados mudou, a qual não engloba, apenas, aqueles que eram obrigados a deixar suas casas em virtude de conflitos, mas, também, aqueles que provêm dos países chamados de *Terceiro Mundo*²⁸, assim como os refugiados ambientais, os quais são forçados a se deslocar em virtude de questões climáticas como terremotos, tsunamis entre outros, como foi o caso do Haiti²⁹ em 2010 (CHAVES, 2013). [grifou-se].

Todavia, conforme, apontamentos de Peixer apud Menezes, mesmo os refugiados ambientais, não possuem os requisitos do conceito clássico de refugiado, que são fundados temores e receios, em razão de serem perseguidas em virtude de sua raça, nacionalidade, ou, opiniões política, porém, podem ser objeto de proteção pelo Direito Internacional justificada pela sua evolução conceitual (PEIXER, 2011, apud MENEZES, 2010), uma vez que, são motivados a migrar em virtude dos desflorestamentos, do aquecimento global, por catástrofes naturais, por desastres nucleares e industriais. Porém “[...] tal definição não garante proteção jurídica a essas pessoas. Para tanto, seria necessária uma definição convencional, positivada

²⁸ Países menos desenvolvidos ou em situações precárias, que não possibilitam ao ser humano condições mínimas de existência em virtude da pobreza (LIMA, 2000).

²⁹ Em janeiro de 2010, um terremoto devastou o Haiti, o qual provocou cerca de 300 mil mortes e 2 milhões de desabrigados. Milhares de haitianos buscaram refúgio no Brasil, porém não conseguiram o status de refugiado, apenas autorizou-se por parte do governo a emissão de passaportes humanitários, depois de analisados pelo CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça, no Brasil. O CONARE é o organismo público responsável por receber as solicitações de refúgio, e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados (CHAVES, 2013).

em instrumentos jurídicos internacionais”, (CHAVES, 2013, p. 34). Segundo a autora:

[...] a proteção internacional garantida aos refugiados tem como principal fundamento a universalidade dos direitos humanos. A partir disso afirma-se que, independente de qualquer outro elemento, a pessoa tem a dignidade como direito inerente a ela, e por ser titular de direitos humanos, deve tê-los respeitados em qualquer lugar e momento, sob qualquer circunstância. (CHAVES, 2013, p. 28)

No Brasil, a Lei brasileira nº 9.474/1997 em seu art. 1º considera refugiada “[...] a pessoa que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997). Assim como “[...] devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrarse fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país” (BRASIL, 1997). Todavia conforme, Zamberlam:

O termo “refugiado” vem sendo também associado à pessoa ou grupos que deixam seus países forçados, embora não necessariamente “perseguidos”, por fome, desemprego, questões raciais, étnicas, desordem política interna do país, motivos religiosos, e que buscam segurança ou perspectivas de vida e sobrevivência em outros países. (ZAMBERLAM, 2004, p. 21).

Sendo assim, os refugiados são pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição seja por parte dos grupos ou pelo próprio Estado. As crises sociais, econômicas, políticas, religiosas, ambientais ou culturais tem proporcionado fluxo massivo de deslocamentos de pessoas que fogem das perseguições, em virtude da necessidade para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade, uma vez que não possuem a proteção do Estado dos seus direitos.

2.2 CRIMINALIZAÇÃO DO IMIGRANTE

Inicialmente, nesta sessão, busca-se analisar a atuação do Direito Penal no controle dos fluxos migratórios, uma vez que é por meio desse que o Estado estabelece políticas restritivas a migrações, que por vezes acabam por criminalizar o imigrante, principalmente os que se encontram sob a vulnerabilidade da irregularidade. Cabe ressaltar que a criminalização é o ato pelo qual o Estado tipifica determinadas condutas em ilícitas, em detrimento do bem estar da

sociedade, e para a criação de regras de condutas que tornam-se imprescindível para harmonia social (FALCÃO, 2011).

[...] Com esse expediente, criam um problema social, fundamentam a criminalização dos movimentos e justificam a securitização das fronteiras e a expansão dos controles internos. A criminalização da migração toma forma através da sua associação com temas securitários como o terrorismo e o tráfico de pessoas, e pelo recurso à prisões e detenções de imigrantes, ainda que administrativas. [...] (BARALDI, 2014, p. 44 – 45).

O Estado, na busca pelo êxito em relação ao controle dos fluxos migratórios, recorre às normas estabelecidas pelo Direito Penal, as quais por meio de diversas práticas, transformou a ação política dos Estados, não, apenas, em vigilantes das fronteiras, mas perpassam-se, também, pela “[...] criminalização dos migrantes e das pessoas que com eles se solidarizam” (WERMUTH, 2014, p. 179). Tal controle dos fluxos migratórios nas fronteiras se exterioriza principal pelo fato de que o migrante é responsável por problemas sociais, os quais proporcionam medo e falta de segurança aos nacionais do Estado em que se estabelecem. Nessa circunstância, em virtude dos problemas sociais, “[...] a sociedade passa a clamar por respostas penais por parte do Estado” (CALLEGARI *et al*, 2016, p. 76).

Na visão de Escamilla, o Direito Penal nesse ambiente relacionado aos fluxos migratórios, o bem jurídico tutelado não é a dignidade ou os direitos dos cidadãos estrangeiros. Nesse caso, usa-se do Direito Penal para proteger e defender a sociedade do migrante, ou seja, defender os nacionais em detrimento daqueles imigrantes que não se pode ou não se quer aceitar (ESCAMILLA, 2007, apud ESCAMILLA, 2008). Surge assim, razão a pela qual o Direito Penal tornou-se um coadjuvante no controle dos fluxos migratórios, em especial, da imigração irregular (WERMUTH, 2014).

Em conformidade a essa constatação, ressalta Baraldi que “[...] as políticas migratórias construídas em torno da irregularidade e o processo de criminalização e securitização que elas promovem legitimam os Estados a proteger sua prerrogativa soberana de realizar este descarte” (BARALDI, 2014, p. 54). Segundo Aguiar e Wermuth, nos Estados em que os fluxos migratórios são mais intensos, cria-se um contexto de *combate* à imigração irregular, por meio de políticas migratórias demasiadamente repressivas e segregacionistas, como é o caso dos países da EU (AGUIAR; WERMUTH, 2014). Assim destaca Baraldi que:

[...] a ideia de fronteiras fechadas ou fortalezas não serve para explicar grande parte das políticas migratórias atuais, pois para alguns as fronteiras são abertas e há incentivos (mas uma série de condições devem ser atendidas e respeitadas), para outros não, e nessas diferenciações reproduzem-se hierarquias racionais e coloniais (RIGO, 2011). O objetivo da criação de diversas categorias de imigrantes é o mesmo: separar entre desejáveis e indesejáveis, e impor condições que os classifiquem como um ou outro. (BARALDI, 2014, p. 53 – 54).

Essas políticas migratórias sustentam a punição dos imigrantes irregulares, a partir da construção de uma nova penalidade, na qual a punição do imigrante é baseada na condição pessoal de estrangeiro, ou seja, pelo simples fato de ser imigrante irregular, e não por cometer algum tipo de infração (AGUIAR, WERMUTH, 2016). Assim, a política criminal tem orientado as medidas punitivas ao combate à imigração irregular, as quais “[...] tem ocasionado um retrocesso rumo à conformação de um modelo de Direito Penal de autor” (WERMUTH, 2014, p. 199).

De acordo, ressalta Donini, o *Direito Penal do Autor* se entende, em sentido estrito, um direito penal na qual a razão da punição é o *ser*, em que não consiste o fato cometido, e sim o tipo do autor, neste caso os imigrantes irregulares, que na realidade são vistos como sujeitos indesejáveis, pelo fato de *ser* o autor imigrante irregular (DONINI, 2009). Assim, com passou-se a fortalecer as leis e medidas punitivas direcionadas aos sujeitos de risco, ou seja, os imigrantes, em virtude da segurança dos cidadãos do Estado de origem (AGUIAR; WERMUTH, 2016). [grifou-se].

Nessa perspectiva de construção de um modelo de Direito Penal do Autor, como forma de controle dos fluxos migratórios, permite que a condição pessoa de ser imigrante ilegal, por si só, já basta para ser convertida em delito, ou proporcionar medidas punitivas mais drásticas em relação àqueles, os quais afrontam, por vezes, aos direitos fundamentais da pessoa humana (WERMUTH, 2014). Assim, o imigrante irregular é despersonalizado, o qual se vê privado de direitos e liberdades fundamentais pelo simples fato de ser estrangeiro (SILVEIRA, 2003).

Todavia, nesse processo de criminalização do imigrante, percebe-se que o imigrante irregular é tratado, equivocadamente, como ilegal, conforme Chueiri e Câmara “[...] o uso do termo “ilegal” justifica-se somente enquanto destinado a promover uma exclusão através da criminalização de um ato em si não passível de criminalização” (CHUEIRI; CÂMARA, 2011, p. 163). De tal modo, o migrante, ao ingressar em um determinado Estado sem seus documentos, é configurado como irregular e não ilegal, e pode ser submetido a diversas formas de tratamento,

inclusive, a deportação. Não obstante, a propostas de criminalização da imigração, em si, não advêm de uma conduta criminosa, mas, sim, de um simples fato de ingressas no território de Estados estrangeiros (CHUEIRI; CÂMARA, 2011). Assim, ressalta Lyra que:

“No pensamento de Dal Lago, a modernidade tem-se utilizado de diversas estratégias punitivas que produzem uma “desumanização” ou espoliação do ser humano (como a guerra total, a tortura e o extermínio generalizado). E, na sua tese, os estrangeiros, jurídica e socialmente ilegítimos (imigrantes regulares/irregulares), constituem, na época atual, categorias de sujeitos mais suscetíveis de serem tratados como “não pessoas” como os outros; entretanto, são-lhes retiradas as garantias do direito (lógica de guerra ao inimigo)”. (LYRA, 2013, p. 28).

A partir desse contexto de criminalização e exclusão do migrante, por meio de políticas repressivas, cabe ressaltar a Diretiva de Retorno³⁰ (2008) da UE, que criminaliza os imigrantes sem documentos pelo país que os acolhe, e violam direitos humanos fundamentais (ZAMBERLAM *et al*, 2013). A Diretiva de Retorno foi aprovada pelo Parlamento Europeu em 18 de junho de 2008, a qual tem como uma das finalidades, a padronização dos procedimentos migratórios no âmbito da UE, com a unificação das políticas restritivas nos países que a compõem (CHUEIRI; CÂMARA, 2011).

Na Itália, a Lei referente às disposições em matéria de segurança pública, Lei nº 94/2009, modificou no que concerne às infrações o Decreto Legislativo nº 286/1998 que trata sobre imigrações. O art. 10 bis, modificado da referida Lei, trata como crime o ingresso ou permanência irregular em território italiano, assim como sancionou a multa de cinco mil a dez mil euros, e expulsão, e ainda que, em casos de violação da ordem prévia de expulsão será punido o imigrante com a prisão de 1 a 4 anos. A referida norma “[...] trata dos imigrantes ilegais não como sujeitos passivos dos delitos nele previstos – ou seja, não como titulares do bem protegido –, mas apenas como objetos materiais das condutas descritas ou como autores de delitos”. (WERMUTH, 2014, p. 196).

A França, por sua vez, por meio do Código que prevê sobre a entrada e a permanência dos estrangeiros, assim como o direito de asilo, cuja parte legislativa

³⁰ Trata-se de um documento legislativo aprovado pela UE, a qual prevê o reenvio dos imigrantes indocumentados, além da possibilidade de prisão administrativa. Esta Diretiva passou a ser conhecida como “diretiva da vergonha”, uma vez que ao invés da inclusão dos migrantes, tem-se “um acentuado apartamento que compromete não somente o direito dos (i) migrantes, mas a própria conquista histórica dos direitos humanos” (CHUEIRI; CÂMARA, 2011).

foi promulgada pela Ordenança nº 2004-1428, prevê, em seu art. L. 621 -1, que em casos de entrada ou residência irregular, o migrante fica submetido a pena de um ano, multa de 3.750 euros, expulsão e ainda fica vedado a entrada ou residência do mesmo no território francês pelo período máximo de três anos (WERMUTH, 2014). Já na Espanha, o art. 318 bis do Código Penal espanhol, após redação conferida pela Lei Orgânica 11/2003, criminaliza a imigração clandestina, o tráfico ilegal de pessoas, quem a promove ou a favoreça direta ou indiretamente em trânsito com destino a Espanha ou com destino a qualquer outro país que compõem a UE, com pena de quatro a oito anos de prisão (WERMUTH, 2014).

Assim, as políticas restritivas de controle que os Estados exercem, proporcionam a criminalização e exclusão do (i) migrante, em face desse “[...] grupo minoritário e por natureza nômade [...]”, e ainda, “[...] colocam em xeque os postulados basilares do projeto europeu, calcado historicamente na liberdade de movimento e na proteção dos direitos humanos” (MOULIN, 2011, p. 13). Assim, mesmo que as legislações apresentadas são de diferentes Países, elas “[...] têm em comum a diminuição das garantias dadas ao não-nacionais – como por exemplo a possibilidade de serem detidos quando houver indícios de risco à segurança nacional sem acusação formal” (CHUEIRI; CÂMARA, 2011, p. 164 – 165). Para Zamberlam *et al.*:

Há uma tendência por parte de todas as nações de produzir legislação restritiva para se defender de pessoas não qualificadas, gerando espírito xenófobo e um exército de indocumentados e clandestinos. É a tendência de criminalizar a imigração, frente aos problemas sociais e as constantes crises financeiras do sistema econômico. (ZAMBERLAM *et al.*, 2013, p. 14).

A adoção de políticas restritivas contra as migrações na atualidade acaba por criminalizar o “[...] migrante em razão de uma suposta ameaça ou na defesa da homogeneidade cultural dos nacionais”. Assim, hipoteticamente, garantiria aos cidadãos daquele Estado uma *estabilidade democrática*, as quais se constituem com base na repressão e violação dos direitos humanos (SIFUENTES, 2014, p. 23). [grifou-se].

De tal modo, Bracante e Reis, salientam que os Estados devem tomar uma posição no sentido de politizar a questão migratória e basear-se em uma “[...] securitização restrita, que tenta prevenir ameaças transnacionais que acompanham os fluxos migratórios sem restringir as liberdades civis e os direitos humanos de

todos os envolvidos nessas idas e vindas” (BRACANTE; REIS, 2009, p. 95).

Segundo Fantazzini:

Os migrantes são sujeitos de direitos e devem ser respeitados em qualquer lugar onde escolherem residir. Estejam eles em condições legais ou ilegais, documentados ou não, os migrantes têm direito de habitar livremente em qualquer lugar, ter uma pátria, residir com sua família, ter preservada sua cultura, língua, religião e etnia. Por se constituírem grupos vulneráveis, em decorrência das perseguições e discriminações que frequentemente sofrem, devem ser inseridos em políticas públicas e ações afirmativas governamentais. Os países devem se esforçar para garantir a cidadania e a dignidade dessas pessoas. (FANTAZZINI, 2015, p. 9).

Assim, nas diversas circunstâncias, os migrantes possuem o direito e o respeito aos seus direitos humanos fundamentais, sejam eles a vida, a integridade física e a não ser detido arbitrariamente. Como cidadão, o migrante tem seus direitos resguardados ainda instrumentos específicos, como é o caso dos tratados internacionais, entre os quais salientam “[...] o de não ser discriminado devido à sua etnia, nacionalidade ou religião, imigrar legalmente e não ser expulso coletiva ou individualmente do país de origem, sem um devido processo legal” (FANTAZZINI, 2015, p. 11).

Denota-se que as posturas que o Estado toma em razão das questões referentes à migração, por vezes, tornam-se autoritárias e abusivas, o qual ressalta o repúdio ao terrorismo, porém associa os migrantes a potenciais terroristas, os quais são associados como ameaças à segurança e à estabilidade do Estado, que resulta no medo da sociedade nacional. O fomento de políticas restritivas em detrimento das migrações, é negativa em virtude que estimula os migrantes a buscar outros meios para adentrar no país objetivado. Assim, os direitos humanos são limitadores da atuação estatal na qual se usa o direito para manter a ordem na sociedade.

3 POLÍTICA MIGRATÓRIA NO BRASIL

Atualmente, as políticas migratórias, frente aos fluxos migratórios, são compreendidas como um conjunto de ações do governo, com a finalidade de controlar a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros de território nacional, assim como, as suas fronteiras. Tais políticas são consideradas, também, como um fenômeno jurídico, o qual estabelece uma triagem de migrantes, uma vez que ressalta quem serão os imigrantes detentores de direitos, e em quais condições os estrangeiros que serão titulares de direitos (SICILIANO, 2013).

No Brasil, as políticas migratórias, baseiam-se nos fundamentos da segurança nacional em detrimento dos direitos dos migrantes, pelo fato de que o Estatuto do Estrangeiro é originário do período do regime militar no estabelecido no País. A realidade brasileira, é a de que o Brasil não possui uma política migratória que se encontra-se adequada ao seu momento econômico e social do país. Porém, esta situação precária, modifica-se em virtude da nova Lei de Migrações, que visa a estabelecer aos migrantes maiores garantias de seus direitos humanos e fundamentais, conforme análise no presente capítulo.

De tal modo, o presente capítulo se propõe, inicialmente, a uma análise das políticas migratórias brasileiras, com base no tratamento dos migrantes por meio das Constituições Federais e dos Direitos Humanos no tocante ao migrante. Em um segundo momento, esmiuçar a legislação referente ao Estatuto do Estrangeiro a (in)efetividade da proteção dos migrantes no Brasil. Por fim, ressaltam-se ponderações acerca realidade migratória brasileira com fundamentos na nova Lei de Migrações Lei nº. 13.445/2017.

3.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO IMIGRANTE

O Brasil, por ter sido um ter sido um País originado por processos de colonização, foi marcado, ao longo dos séculos, pelas constantes migrações, no qual, os portugueses foram os percursos. Houve, também, os grandes fluxos migratórios, derivados da imigração forçada de africanos escravizados pela Coroa Portuguesa, para serem utilizados como mão-de-obra na Colônia.

Em virtude da independência, a diversidade de povos e nacionalidades tornou-se cada vez maior, em virtude da chegada ao País de diversas famílias do

globo. Estabeleceram-se, principalmente, no Brasil, famílias francesas que se instalaram, principalmente, na região do Paraná; holandesas, que fixaram-se na Bahia, em 1624, e em Pernambuco, 1630 a 1654, quando foram expulsos; chinesas, no ano de 1812; suíças, que estabeleceram no Rio de Janeiro, em 1819 e alemãs, em 1824, que instalaram-se na Colônia de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul (ZAMBERLAM, 2004).

A formação cultural e social do Brasil foi, notadamente, baseada na construção por meio da migração de pessoas de diversas origens (ALMEIDA; SOUSA, 2014). É nesse contexto que Brasil cada vez mais, se reconhece como um país de migrações, conforme salienta Carneiro Santos:

O fenômeno da migração no Estado brasileiro se confunde com o próprio nascimento da sociedade, no sentido de sua descoberta pelos europeus, época desde a qual o Brasil sempre foi tido como um país de imigrantes, com a recepção de estrangeiros provenientes de Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, Japão, dentre outros, migrações que essas que se perpetuaram até meados do século passado. (CARNEIRO SANTOS, 2013, p. 121).

Os deslocamentos de pessoas, tanto na formação social do Brasil, após a colonização, como atualmente, influenciam na diversidade das culturas. Torna-se perceptível que os fluxos migratórios, em alguns momentos da História, eram estimulados em virtude da mão-de-obra, ou, até mesmo, para o povoamento de determinadas regiões, porém, atualmente as políticas migratórias adotadas pelo Brasil tomaram outra face, ou seja, a da restrição à entrada de imigrantes, conseqüentemente, cada vez mais o número de imigrantes que entram, ilegalmente, em território brasileiro, ou nele permanecem sem o visto adequado tem aumentado (BATISTA; PARREIRA, 2012).

O referido aumento deve-se em virtude da burocratização que estabelece a Lei 6.815/1980, uma vez que “[...] concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980), como é o caso da Cidade de São Paulo, que no ano de 2014, um em cada três imigrantes está em situação irregular (MARANHÃO, 2014).

O Estado brasileiro, atualmente, estabelece sua estrutura e organização das instituições e órgãos por meio da Constituição Federal, de 1988, a qual, de modo geral, objetiva a delimitação do poder, e a proteger direitos e garantias fundamentais (MORAES, 2004). A CF é a norma superior às demais que “[...] define a

personalidade de um povo, garantindo as relações existentes dentro de uma dada sociedade e aspirando o ideal de tais relações para o futuro” (HUSEK, 2007, p. 233).

No contexto atual, em um mundo modernizado, a CF prevê a proteção dos direitos humanos, estes que perpassam o território de um determinado Estado, pelo fato de que essas revestem o Estado de instrumentos basilares para atuação no âmbito internacional. (HUSEK, 2007). Os direitos humanos são inerentes à existência da pessoa, baseados na liberdade e a igualdade, positivados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público, já os direitos fundamentais são aqueles que devem ser adotados pela Constituição, com a primazia do direito na preservação da dignidade humana (MATHIAS, 2006).

Nessa perspectiva, torna-se importante uma análise acerca a evolução do Estado brasileiro em relação a assuntos complexos como as migrações por intermédio dos textos constitucionais, uma vez que, é por meio do progresso das Constituições que se estabelecem, atualmente, direitos essenciais a vida do ser humano, dentro do território do Estado, incluindo neste quadro os direitos fundamentais dos migrantes.

A Constituição Política do Império do Brasil foi elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. No período Imperial, firmaram-se algumas restrições aos migrantes estrangeiros, uma vez que a referida Carta Imperial ressaltava a naturalização de estrangeiros dependeria de aceitação dos requisitos que seriam disciplinados com base na lei imperial, art. 6º, inc. V (CASTRO, 2012). Conforme o art. 15º, inc. XII, determinava a atribuição para a Assembleia Geral³¹ conceder, ou não, a entrada de forças estrangeiras no território imperial e, estabelecia ainda que nenhum estrangeiro sucederia a Coroa do Império do Brasil, conforme art. 119º. Outra referência era os obstáculos opostos aos estrangeiros, na sucessão da Coroa brasileira elencados pelos art. 117º e art. 118º (BRASIL, 1824).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, foi à segunda Constituição do Brasil e a primeira no sistema republicano de governo (HUSEK, 2007). Essa por sua vez, no art, 72º “[...] assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á

³¹ A Assembleia Geral era composta de duas câmaras, a dos Deputados e a do Senado Federal, para a qual, era delegado o Poder Legislativo, este poder funcionava como uma delegação da nação “com a sanção do imperador”, o que denota o caráter da centralização política na figura do soberano (CABRAL, 2014).

liberdade, á segurança individual e á propriedade” (BRASIL, 1891), assim como, dispensava a utilização do passaporte para os cidadãos migrantes, conforme ser art. 72º, §10: “[...] em tempo de paz, qualquer um pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte” (BRASIL, 1891).

Em 1926, a Emenda Constitucional, de 03 de setembro, restabeleceu, em lei ordinária, a exigência de passaporte, estendeu aos estrangeiros residentes no Brasil os direitos e as garantias individuais e instruiu a expulsão dos indesejáveis (CASTRO, 2012). Conforme o art. 72º § 33 “[...] é permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica” (BRASIL, 1926).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 estabeleceu a competência de legislar sobre a imigração para a União; deu preferência ao brasileiro na colonização e no aproveitamento das terras públicas; restringiu a entrada de estrangeiros; vedou a concentração de imigrantes, e regulou os meios de seleção, localização e assimilação do alienígena, em virtude do imigrante ser considerado como estranho no Estado receptor, conforme o art. 121º, § 4, § 7 (BRASIL, 1934). De tal modo, conforme o art. 121º, § 6, a entrada de imigrantes fica sujeita ao regime de cotas:

A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos. (BRASIL, 1934).

Alegava-se, para a implantação do regime de cotas, a preservação do país de uma imigração desordenada e prejudicial à sua formação étnica, cultural e social (SEYFERTH, 2008). Em contraponto às políticas migratórias brasileiras, anteriormente, ao governo de Getúlio Vargas buscavam estimular as migrações em virtude da tentativa de substituição da mão-de-obra escrava. Porém, em razão do grande número de migrantes que se encontravam no país e com a elevação do desemprego gerado pela industrialização da economia, Vargas criou políticas de restrição à imigração, como foi o caso da medida que controlava a entrada e a

distribuição de trabalhadores estrangeiros no país, conhecida como lei de cotas³² (BATISTA; PARREIRA, 2012).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, acrescentava em seu texto uma preocupação específica com a defesa externa e a segurança das fronteiras, com uma perspectiva nacionalista (CASTRO, 2012). A Constituição de 1937 mantinha o sistema de cotas em seu art. 151º, e com o Decreto- Lei 406³³, de 1938, primeira lei sobre estrangeiros do Brasil, o qual ressaltava em seu art. 39º e 40º, § 1º a determinação de que “[...] nenhum núcleo colonial, (...) será constituído por estrangeiros de uma só nacionalidade”, fixam-se por meio desse, os percentuais da composição desses núcleos com brasileiros e estrangeiros (BRASIL, 1938).

Contudo, a concentração de imigrantes de mesma nacionalidade estrangeira e os núcleos colônias isolados geravam temor no governo central, em virtude do desenvolvimento de comunidades paralelas. Em resposta a tal medo que os imigrantes representavam as Constituições de 1934 e 1937, estabeleceram limites restrições necessárias para a segurança nacional (LOPES, 2009, apud BARALDI, 2014).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 também estabelecia que, era competência da União legislar sobre a imigração no âmbito nacional, art. 5º, inc. XV. Ressaltava ainda o art. 142º que, “[...] em tempo de paz qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei” (BRASIL, 1946). Conforme o art. 162º a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes dependerá do interesse nacional assim como, sujeitam-se a forma da lei. Na qual, órgão federal deverá orientar e coordenar os serviços, de naturalização de colonização, com prevalência dos nacionais (BRASIL, 1946).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967 manteve alguns aspectos do texto constitucional anterior, como é o caso do art. 150º, § 26, que permitiu a entrada de qualquer pessoa no território nacional em tempos de paz, assim como manteve a competência da União para legislar sobre a imigração,

³² A “lei de cotas” de 1934, é uma medida destinada a acentuar o controle sobre a entrada e a distribuição de trabalhadores estrangeiros no país. Foi muito discutida na Assembleia Nacional Constituinte, na imprensa e em publicações e discursos oficiais ao longo do governo de Getúlio Vargas (GERALDO, 2009).

³³ Decreto-Lei nº 406, de 4 de Maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional (BRASIL, 1938).

entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, segundo o art. 8º, inc. XVII (BRASIL, 1967).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1969, manteve os aspectos referentes à imigração que constam na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, manteve a competência da União para legislar sobre a imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Permitiu a entrada de qualquer pessoa no território nacional em tempos de paz (BRASIL, 1967).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, reflete a pretensão da construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito. Assim, não só mantém os direitos que foram conquistados, mas, também ampliou as previsões das Constituições anteriores, relativas aos direitos fundamentais dos seres humanos de modo geral, os quais englobam o migrante (HUSEK, 2007). Com efeito, declara a Constituição, em seu art. 1º, inc. III, que se encontram entre os fundamentos da sociedade brasileira, o da dignidade da pessoa humana.

A nação brasileira, conforme ressalta o art. 3º do texto constitucional, tem por objetivos “[...] promover o bem de *todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). De tal modo torna-se perceptível que, as expressões utilizadas são de modo geral amplas, as quais abarcam todos e pessoa humana, com a pretensão genérica de incluir todos, sem distinção de nacionalidade (LOPES, 2012).

O Brasil, a partir da CF, passou a ter uma atuação maior na área internacional, em razão de que o parágrafo único do art. 4º, ressalta a busca de uma integração total com os povos da América, no âmbito econômico, político, social e cultural, que estabelece a formação de uma comunidade latino-americana de nações. Passou a ser regido nas relações internacionais por meio de princípios basilares, como o da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz; da solução pacífica dos conflitos, dentre outros, assim, constrói-se um instrumento político-jurídico básico, moderno, que atende a uma vocação de cooperação na esfera internacional (HUSEK, 2007). Em relação à integração dos povos, Lopes ressalta que:

De imediato, pode-se inferir que, se o que se pretende é a integração dos povos da América Latina, deverão ser minimizadas as diferenças entre os

nacionais dos vários povos da América Latina ao que for essencial para salvaguarda da autonomia ou identidade de cada um dos povos integrados. E, de fato, tratados de livre circulação e residência já foram concluídos entre os integrantes do Mercosul (especialmente Chile e Bolívia), dependendo apenas da conclusão dos processos internos de ratificação entre os respectivos países para a entrada em vigor. No que diz respeito ao caso do Mercosul, deve-se concluir que o Brasil, no exercício da sua soberania, optou por aquiescer à livre movimentação e residência de estrangeiros provenientes do Mercosul em seu território. (LOPES, 2012, p. 43).

A CF/88, em seu texto, ressalta, ainda, no caput do art. 5, que os direitos fundamentais são assegurados aos “[...] brasileiros e estrangeiros residentes no País” (BRASIL, 1988). Segundo Lima “[...] defender a interpretação literal da referida expressão poderia levar ao absurdo de se considerar que apenas os brasileiros e os estrangeiros residentes no País [...]” (LIMA, 2008, s/p.). De tal modo, as interpretações simplistas, que envolvem apenas os estrangeiros residentes no Brasil, devem ser afastadas do caput do art. 5º, uma vez que, negam os direitos fundamentais, em virtude dos estrangeiros serem considerados “não residentes” ou pela situação de irregularidade migratória (LOPES, 2012).

Em vista disso, a expressão *estrangeiros residentes* no País deve ser ponderada, simultaneamente, com o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que se positivou no texto constitucional o art. 1º, inc. III, o qual afirma o princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu-se conceder direitos fundamentais a todos os seres humanos, independentemente, de nacionalidade, que estão sob a jurisdição brasileira (LIMA, 2008). A Constituição não ressalta que os estrangeiros não-residentes no País, ou residentes ilegais, não podem exercer os direitos fundamentais, apenas cabe salientar “[...] quanto ao motivo ensejador da situação concreta que afasta o residente irregular da regularidade administrativa” (LOPES, 2012, p. 44).

Os direitos fundamentais dos estrangeiros, caso fossem interpretados, restritivamente, sem conferir garantias aos estrangeiros não residentes no País, haveria contradição com a previsão do artigo 1º do Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, que considera que todo ser humano pode ser titular de direitos e liberdades, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Essa lógica de não resistividade vale para qualquer direito fundamental e não, apenas, para os direitos elencados no art. 5º (LIMA, 2008).

Em consonância, exemplifica-se a ementa do Agravo de Instrumento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual foi indeferido. Optou-se por reconhecer a igualdade de direitos a estrangeiros que estava em situação irregular no território brasileiro, com base no art. 5º da CF, o qual não está a exigir domicílio do estrangeiro, deve-se assegurar os direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, independentemente, da sua condição.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos e garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. (TRF 4ª Região, AG 2005040132106/PR). (LIMA, 2008, s/p.)

Assim, a abordagem constitucional para os migrantes regulares, como irregulares, se encontra sob a obrigação da proteção dos direitos humanos. Os migrantes, segundo a Constituição Federal, se encontram em condições isonômicas aos nacionais, em virtude de que, em virtude da condição igualitária, estabelecida no art. 5º, considerara-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

3.2 (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO LEI 6.815/1980

Em 1980, no Brasil, vigorava o período ditatorial, o qual passava por um momento de inflação crescente e uma grave crise econômica. Nesse contexto de turbulência, em 19 de agosto de 1980, foi promulgada a Lei 6.815, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, essa lei foi a primeira a dispor sobre os direitos e deveres dos imigrantes, uma vez que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, as suas condições de entrada, estada, assim como, a retirada compulsória.

A partir da vigência do Estatuto do Estrangeiro, como principal mecanismo de regulamentação dos migrantes, os objetivos migratórios estabelecidos, constitucionalmente, são desempenhados por intermédio do Estatuto (FERRARI, 2016). A Lei nº 6.815 do século XX, abrange a entrada de estrangeiros no território nacional sob todas as modalidades, por meio da concessão de vistos consulares,

estabelece os deveres e as proibições, trata das sanções, enumera os direitos e restrições, disciplina a concessão de deportação, expulsão e extradição, além de definir a situação jurídica do estrangeiro. Segundo Castro:

A Lei nº 6.815/80 tem como objetivo maior, viabilizar uma política migratória orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais a imigração indiscriminada para o Brasil, bem como adequar nossa legislação aos princípios fixados em 1976 para a política de imigração do governo brasileiro e dar cumprimento às diretrizes governamentais no sentido de só permitir a radicação no País dos estrangeiros que venham a complementar a mão-de-obra nacional, nos níveis de qualificação em que esta não puder atender à demanda resultante do atual processo de desenvolvimento econômico. (CASTRO, 2012, p. 15).

O Estatuto, em seu art. 1º, estabelece que “[...] em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (BRASIL, 1980). Entretanto, tal direito encontra-se restrito e condicionado na própria legislação, a qual aduz no art. 2º que “[...] atender-se-á precipuamente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980).

O Estatuto trata em certas condições, o estrangeiro como uma possível ameaça, uma vez que sua entrada encontra-se condicionada aos aspectos subjetivos de interesse do governo (MENDES, 2016). Esse tratamento pode ser observado no art. 16º e em seu parágrafo único, o qual determina que “[...] o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil” (BRASIL, 1980). Porém visa-se, primordialmente, propiciar a mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, o aumento da produtividade, a assimilação de tecnologia e a captação de recursos para setores específicos (BRASIL, 1980). Segundo Baraldi:

[...] esta lei não fala de imigrantes ou de imigração. O objetivo de colonização já não existe na política nacional, trata-se, então, de regular a entrada de estrangeiros. Assim, o cerne dessa legislação é a defesa do mercado de trabalho nacional e da segurança nacional. A lei não prevê incentivos nem facilitações à imigração. O favorecimento à recepção de mão de obra especializada configura-se apenas pela existência de um canal de migração regular, mediante cumprimento de vasta burocracia, enquanto para os trabalhadores “não-especializados” a imigração de forma regular torna-se praticamente impossível. (BARALDI, 2014, p. 84).

Segundo o art. 26º, o visto configura mera expectativa de direito, o qual fica o imigrante sujeito à autorização pela autoridade consular. Isso significa que o visto não lhe garante um direito, uma vez que ainda pode ser obstada, a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro nos casos do art. 7º. Os vistos podem ser de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. O visto de trânsito é aquele no qual o estrangeiro para chegar ao país de destino, tenha de entrar em território nacional. O visto de turista é concedido ao estrangeiro que vem ao País brasileiro, em caráter recreativo ou de visita. Os vistos de cortesia, oficial e diplomáticos, ficam a critério do MRE, o qual definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa (BRASIL, 1980).

O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, em viagem cultural ou em missão de estudos; em viagem de negócios; na condição de artista ou desportista; na condição de estudante; na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa; na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. O visto permanente será concedido ao estrangeiro que pretenda fixa-se, definitivamente, no território Brasileiro (BRASIL, 1980).

O art. 7º elenca as possibilidades em que o visto possa ser negado, entre elas, quando o imigrante é considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais, de forma genérica tais menções abrem uma ampla margem de julgamento subjetivo por parte dos agentes públicos responsáveis pela concessão, pois ficam “[...] submetidos à avaliação pessoal, nesse caso, de um agente da Polícia Federal, cuja formação, em geral, advém da área de segurança, herdeira da cultura autoritária do período ditatorial brasileiro”, assim instaurando insegurança jurídica para os imigrantes (CDHIC, 2011, p. 15).

A restritividade que o Estatuto estabelece implica, diretamente, na exclusão e violação dos direitos fundamentais citados pelo texto constitucional de 1988; mesmo que os imigrantes permaneçam no país, não significa a plena participação destes dentro da sociedade (FERRARI, 2016). Ressalta-se que tais medidas não possuem eficácia suficiente para evitar a entrada de imigrantes e sim, conseqüentemente,

favorecem “[...] o tráfico de pessoas, a exploração laboral e diversas outras violações de direitos humanos que decorrem da falta de documentos, além de permitir o estabelecimento de hierarquias e seletividade” (BARALDI, 2014, p. 85).

Por outro lado, nos casos dos imigrantes já situados no território nacional, mas que, por algum motivo, não se enquadrariam dentro dos interesses nacionais, o Estatuto do Estrangeiro adotou medidas que são usadas na forma de discriminação política e social dos imigrantes, como é o caso da expulsão prevista no art. 65º (MENDES, 2016). Dessa forma, é sujeito à expulsão o estrangeiro que, “[...] atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980). O estrangeiro expulso não poderá voltar ao país enquanto vigorar o decreto que determinou a sua expulsão, salvo se a expulsão for revogada, conforme o art. 7º, inc. III, c/c art. 66, parágrafo único (BRASIL, 1980).

O instituto da expulsão do estrangeiro, manteve a ideia de afastar por definitivo do País os indivíduos, em virtude dos interesses nacionais (PARDI, 2015), como é o caso dos indivíduos que se entregam a vadiagem e à mendicância, uma vez que esses não fomentam a economia nacional (art. 65º, alínea c, c/c art. 16º, parágrafo único). Segundo Bueno, “[...] o estrangeiro como temos visto, não tem entrada no território por direito próprio, sim por concessão do governo deste, e sob a condição de que não se tornará prejudicial ao bem do Estado” (BUENO, 1863, p. 92 PARDI, 2015).

Além da expulsão, a lei estabelece outras formas de retirada do país, como a deportação e a extradição. A deportação consiste na saída compulsória do estrangeiro do território brasileiro, que nele tenha entrado clandestinamente ou nele permaneça em situação de irregularidade. O estrangeiro deportado poderá voltar quando regularizar a sua situação e ressarcir o Tesouro Nacional das custas provenientes ao processo de deportação (BRASIL, 1980).

A extradição por sua vez, é a entrega do estrangeiro acusado ou reconhecido culpado de uma infração cometida em território estrangeiro, para que ele seja processado ou para a execução de uma pena (art. 78, inc. I e II). A extradição não pode ser concedida quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado, quando este último não tenha cometido crime comum antes da naturalização ou se se tratar de crime de tráfico (BATISTA; PARREIRA, 2012).

Assim, torna-se perceptível que o Estatuto do Estrangeiro não se propõe a assegurar aos imigrantes os direitos e garantias fundamentais, apenas, visa a restringir a entrada de imigrantes de forma burocrática, e a permanência desses no território, da mesma forma que a legislação da maioria dos países europeus. Assim, permanece o paradigma do estrangeiro como indivíduo estranho à sociedade, tolerado e controlado pelo Estado, em detrimento da segurança e dos interesses nacionais (BATISTA; PARREIRA, 2012, apud CDHIC, 2011). Segundo Baraldi:

[...] Está claro que sujeitos das migrações são os próprios migrantes e sujeitos do controle são os Estados. As políticas de migração dos Estados, no entanto, são operacionalizadas por intermédio das políticas de controle. Os migrantes são sujeitos desse movimento, ainda que a eles não seja dada voz na definição das políticas migratórias dos Estados. É onde se estabelecem as lutas e a sua incidência política, inclusive em torno do conceito de irregularidade. (BARALDI, 2014, p. 47).

O Estatuto tratou o estrangeiro com um elemento perigoso, como pode-se perceber os fundamentos do art. 106 da Lei 6.815/80, os quais vedam e impossibilitam o estrangeiro de ser proprietário de empresa jornalística ou de ser responsável pela linha editorial destas, como proteção à propagação de ideias nocivas ao interesse nacional (FRAGA, 1985). As formas que as políticas migratórias estão sendo adotadas servem para colocar o imigrante em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que burocratizam-se os meios de entrar no território nacional, e da preferência para mão-de-obra qualifica e ao interesse nacional, e fomentam a centralidade das políticas migratórias na irregularidade (BARALDI, 2014).

Aos imigrantes que não se enquadrariam nas qualificações, podem recorrer a outras formas para entrar no território nacional quando seus direitos são restringidos, ou seja, se estabelecem no território estrangeiro em desrespeito das regras nacionais. (SIFUENTES, 2014 apud BARALDI, 2014). Nesse sentido, “[...] as políticas migratórias criam muitos dos problemas que dizem buscar evitar, [...] ao ignorar e operar segundo uma lógica diversa à dinâmica autônoma e aos desejos e ações dos indivíduos migrantes” (BARALDI, 2014, p. 44).

Segundo o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) o Estatuto possui incompatibilidades com a CF/88, de tal modo que diversos artigos não deveriam ser aplicados após a promulgação daquela, como é o caso do art. 69 (CDHIC, 2011). Porém, na prática, leva-se a aplicabilidade por meio da lei ordinária,

não da Constituição. Cabe ressaltar, como exemplo, o art. 69, na qual o Ministro da Justiça “[...] poderá determinar a prisão por até 90 (noventa) dias do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo” (BRASIL, 1980).

Todavia, a CF/88 ressalta em seu art. 5º, LXI, que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Assim, no Direito brasileiro admite-se, apenas, a modalidade de prisão administrativa nos caso que se refere às transgressões disciplinares militar, na forma da lei (SILVA JÚNIOR, 2004).

Em virtude da defasagem do Estatuto, o Estado brasileiro tem respondido à realidade migratória de forma precária e pontual, por meio de Anistias. As Anistias foram decretadas pelo Poder Executivo, no século XX, em 1981, pela Lei nº 6.964, 1988, por meio da Lei nº 7.685, 1998, por intermédio da lei nº 9.675, regulamentada pelo Decreto n.º 2.771/98 e no século XXI, em 2009, pela Lei 11.961 (MILESI; ANDRADE, 2010). Porém, em razão da seleção rigorosa aplicada pela Polícia Federal (PF), assim como pelo excesso de burocracia e falta de divulgação, as regularizações que foram proporcionadas pelas leis de anistia, deixaram de atingir um elevado número de imigrantes irregulares (DIZNER, 2015).

Além disso, o Conselho Nacional de Imigrantes (CNIg), por meio de Resoluções, também têm regulado matérias pertinentes ao tratamento dos migrantes no Brasil, em temas como concessão de vistos, regularização migratória e acesso ao mercado de trabalho. Segundo Faria, “[...] as resoluções do CNIg tornaram-se a solução possível para se atender à demanda imposta pela presença de estrangeiros no Brasil, em aspectos não contemplados pelo Estatuto” (FARIA, 2015, p. 82).

Assim, o Estatuto do Estrangeiro, em razão de ter sido promulgado em um período ditatorial, no qual se buscava a segurança nacional, mostra-se contraditório à realidade migratória atual do Brasil, uma vez que encontra-se em discordância com as disposições relativas aos direitos humanos e a igualdade entre os nacionais e não nacionais resguardados pela Carta Maior. Em virtude disso, o Governo adotou medidas como anistia para tentar suprir as desigualdades proporcionadas pelo Estatuto, que por vez, esse relacionava o migrante a imagem de um indivíduo de potencial ameaça que deveria ser controlado e tolerado pelo Estado.

3.3 REALIDADE MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES LEI 13.445/2017

No século XXI, os fluxos migratórios se intensificaram, também, no Brasil, sejam por motivos econômicos, sociais, conflitos de raça ou religião ou ambientais. Porém, a legislação brasileira para os migrantes pouco avançou no reconhecimento dos seus direitos nas últimas três décadas. O Estatuto do Estrangeiro, como ressaltou-se no item anterior, preocupou-se em restringir a entrada de migrantes no país, em razão do interesse nacional, e pouco se atentou para a devida proteção dos direitos humanos no território brasileiro, diferentemente, da CF/88, a qual elenca ao estrangeiro direitos e proteções iguais aos nacionais.

Nos últimos anos, segundo dados do Departamento da Polícia Federal, órgão responsável pela fiscalização e controle de entrada, estada e saída de estrangeiros do País, foram emitidas, em 2016, 197.852 carteiras de identidade de estrangeiros. Assim como, os pedidos de refúgio alcançaram a marca de aproximadamente 10 mil solicitações registradas no ano de 2016. Em virtude da crescente demanda e pelo fato de que o Estatuto do Estrangeiro teve supedâneo na segurança nacional, impondo uma série de controles burocráticos e restringindo as possibilidades de residência no Brasil, que se deu alusão ao debate, em curso, sobre a revisão do Estatuto do Estrangeiro (CDHIC, 2011).

Segundo Abrão³⁴, em desacordo com o Estatuto do Estrangeiro, ressalta que as políticas migratórias nos Estados de destino, devem visar à promoção da cidadania, integração, mobilidade social e inclusão dos migrantes, uma vez que a participação direta dos migrantes é essencial na formulação e supervisão das políticas e programas migratórios (ABRÃO, 2013).

O Secretário afirmou que, atualmente, encontram-se três desafios referentes às migrações, ou seja, a ausência da harmonização das regras, que visam a estabelecer uma cultura jurídica que não discrimina o migrante, a falta da definição de competências institucionais voltadas à integração dos migrantes, assim como a carência de inclusão dos migrantes como atores relevantes na formulação de políticas e programas migratórios, nos âmbitos nacional, regional e internacional.

³⁴ Paulo Abrão, Secretário Nacional de Justiça - Ministério da Justiça - BRASIL. Discurso do Chefe da Delegação ao II Diálogo de Alto Nível sobre Migrações Internacionais e Desenvolvimento. Nova York, 3 de outubro de 2013.

Destarte, o respeito aos direitos humanos dos migrantes a forma a partir da qual se pode garantir o desenvolvimento global das políticas migratórias (ABRÃO, 2013).

O intuito de adequar o Brasil à realidade migratória contemporânea, fundada na proteção dos direitos humanos dos migrantes, iniciou-se o debate sobre a revisão do Estatuto do Estrangeiro. As discussões acerca da matéria de migrações tomaram força a partir do Poder Executivo, que apresentou ao Congresso Nacional projeto de lei 5.655/2009. (FARIA, 2015). A PL dispõe, principalmente, sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, assim como define infrações e dá outras providências, em razão disso, o referido Projeto Lei encontra-se arquivado (BRASIL, 2009).

Além desse, outro importante Projeto foi proposto no Senado Federal em 2013, pelo então Senador Aloysio Nunes, o qual visa à derrogar, completamente, o atual Estatuto do Estrangeiro, o PLS nº 288 de 2013. Esse, diferentemente, do PL 5655/2009, mais garantista dos direitos humano, assim pois segundo Ferrajoli, busca-se uma melhor adequação dos acontecimentos do mundo empírico para aplicação das prescrições normativas oficiais com o objetivo de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes (FERRAJOLI, 2002). Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante, regulamenta a entrada e estada de estrangeiros do país, assim como, os tipos de vistos necessários para o ingresso de estrangeiro (BARALDI, 2014).

Estabeleceu os casos em que os estrangeiros serão submetidos aos procedimentos de repatriação, deportação e expulsão. Além disso, dispõe também sobre a naturalização, suas condições e espécies e os casos de perda de nacionalidade, do tratamento do emigrante brasileiro no exterior. Tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e infrações administrativas relativas à entrada irregular no país, e revoga, em parte, o Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 2013).

Em 2014, durante o Governo Dilma Rousseff, estabeleceu-se o compromisso de apoiar o PLS 288/2009, o qual foi aprovado pelo Senado Federal e enviado para a Câmara de Deputados, que deu origem ao PL 2.516/2015. Ao remeter a PL 2.516/2015 ao Senado (SCD 07/2016) para uma nova análise, a maioria dos Senadores concordou com a redação substitutiva. Por fim, o texto final, foi enviado à presidência da República, o qual, no dia 24 de maio de 2017, foi sancionado com 20

vetos, dando origem à nova Lei de Migrações, nº 13.445/2017. Com a publicação e o período de 180 dias para entrar em vigor, a lei encerrará o longo percurso de tentativas e erros para se formular novo regulamento geral das migrações no Brasil (KENICKE, 2017).

Com a nova Lei de Migrações houve uma alteração legislativa significativa no trato da questão migratória no país, uma vez que ocorre uma mudança substancial de paradigma, em que substitui a norma ultrapassada, baseada no imperativo da segurança nacional, para a adoção de uma norma que volta-se à tutela e salvaguarda dos direitos humanos fundamentais (RODRIGUES; PEREIRA, 2017).

Em consonância, ressalta-se que, “[...] o Estatuto utiliza a expressão “estrangeiro”, uma nomenclatura legal que traduz um sentido pejorativo e discriminatório em relação a um não nacional”, por outro lado a Lei de Migrações “[...] utiliza as expressões *migrante*, *imigrante* (inclusive o transitório), *emigrante*, *residente fronteiriço*, *visitante* e *apátrida* (art. 1º, § 1º, I a VI), mais consentâneas, na linha das legislações estrangeiras e internacionais atuais” (RODRIGUES; PEREIRA, 2017, p. 82). [grifou-se].

A nova Lei de Migrações apresenta-se em consonância com as demandas atuais e com perspectivas para o futuro, uma vez que fomenta o tratamento isonômico e a integração dos migrantes e a prevalência dos direitos humanos, posicionamento esse resultante do regime democrático que alinha a CF/88 (KENICKE, 2017). Tal igualdade torna-se perceptível a partir do art. 3 da Lei nº 13.445/2017, que elenca os princípios que regem a política migratória brasileira:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (BRASIL, 2017).

A nova Lei de Migração, em contrapartida ao revogado Estatuto do Estrangeiro, trata o imigrante como um sujeito de direitos, e não como um sujeito indesejável, no território brasileiro. A legislação migratória ordena-se em concordância com a CF/88, que determina tratamento igualitário a brasileiros e às pessoas vindas de fora. Além do mais, institui o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, e garante o acesso às políticas públicas aos imigrantes (ANGELIS, 2017).

O princípio da não discriminação e não criminalização da migração garante a esses acesso igualitário a serviços de educação, saúde, assistência jurídica e seguridade social, assegura-se, assim, uma maior garantia de direitos humanos para o migrante, além de proporcionar maior segurança, em virtude de que o estrangeiro não deverá ser deportado ou repatriado se houver razões no país de origem que coloquem sua vida e integridade pessoal em risco (KENICKE, 2017).

Outro ponto significativo é o que aduz o art. 4º, o qual ressalta que ao “[...] migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2017). De tal modo, se passa a idealizar vetores importantes de igualdade aos migrantes, como o respeito aos direitos fundamentais dos estrangeiros que adentram o território nacional, com base em uma política migratória acolhedora e de inclusão social, laboral e produtiva do migrante, com

tratamento digno, conforme estabelecido na CF/88 (ANGELIS, 2017, apud KENICKE, 2017).

Em contraponto ao Estatuto do Estrangeiro, o qual ressalta que a expulsão do migrante pode dar-se em virtude de procedimento, que torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (art. 65), o art. 54 da atual Lei de Migrações salienta que a “[...] expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado” (BRASIL, 2017). Tal medida apenas é admitida nos casos em que já tenha sentença transitada em julgado relativa à prática crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional conforme o art. 54, § 1, incs. I e II (BRASIL, 2017).

A extradição, na nova Lei de Migrações, é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso, conforme o art. 81 (BRASIL, 2017). São condições para a concessão, conforme o art. 83, incs. I e II, ter cometido o crime em território do Estado requerente ou “[...] serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado” e “[...] estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade” (BRASIL, 2017). A deportação, por sua vez, deportação conforme o art. 50 “[...] é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional” (BRASIL, 2017).

Além disso, a nova Lei de Migração dispõe sobre o instituto protetivo do apátrida³⁵, que, antes, no Estatuto do Estrangeiro, não se regulamentava nenhuma garantia, apenas, ressaltava que o apátrida poderia ter a concessão de passaporte, salienta que, aos apátridas residentes no aplicam-se todos os direitos atribuídos ao migrante, relacionados no art. 4º da Lei nº 13.445/2017. Assim, o apátrida passa a ter, também, o devido tratamento normativo, com base em direitos fundamentais e, inclusive, normas internacionais provenientes de tratados, como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, ratificado pelo Brasil (MENDES, 2016).

³⁵ São pessoas que nascem sem nacionalidade ou têm sua nacionalidade retirada pelo Estado, ficando, portanto, sem proteção de um Estado nacional (ACNUR, 1950).

A Lei tipifica como crime a ação das pessoas que promovem a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro, com a finalidade de obtenção de lucros econômicos, fixa, como punição, ao tráfico de pessoas na reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (art. 115). Além do mais, ressalta que a pena pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) nos casos que tal promoção ocorra por meio da violência ou quando a vítima é submetida à condição desumana ou degradante (BRASIL, 2017).

De tal forma, os fluxos migratórios geram polêmicas na sociedade receptora dos migrantes, em razão de que os migrantes são considerados como potenciais ameaças à segurança nacional dos Estados, sendo comparados ao terrorista, na qual se fomentam políticas migratórias restritivas e protetivas nas fronteiras, em busca do combate a tais fluxos. Porém, no Brasil, em virtude da nova Lei de Migrações, torna-se perceptível que as leis avançaram no decorrer dos anos, com um progresso em relação à garantia de direitos humanos, a todas as pessoas, elencados, entre elas, os migrantes. Cabe ressaltar que uma legislação migratória que estimula a restrição de migrantes em detrimento do interesse nacional não impede os seres humanos de cruzarem as fronteiras e não determina quantas pessoas deixarão de entrar no território, mas quais poderão ser detectadas em situação irregular (ANGELIS, 2017).

Assim, denota-se que o Estatuto do Estrangeiro, em razão de ter sido promulgado, anteriormente, a CF/88, buscava restringir as migrações, com o intuito de resguardar a segurança nacional, o qual se mostrou contraditório com as disposições relativas aos direitos humanos e a igualdade entre os nacionais e não nacionais, resguardados pela Constituição. De tal modo, os migrantes regulares tanto quanto os irregulares, passaram a ter tratamento igualitário a partir de 1988, o que, atualmente, com a nova Lei de Migrações, tornou-se mais perceptível, em virtude de que as políticas migratórias passaram a ser regidas por princípios fundamentais, que se voltam à proteção e integração do migrante na sociedade brasileira, e não mais a restrição de entrada desses no território.

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no decorrer desta Monografia, sobre a expansão do Direito Penal e controle dos fluxos migratórios: (in)efetividade da proteção dos migrantes no Brasil, abordou-se a temática que versa sobre a análise em relação à efetividade das políticas migratórias exercidas pelos Estados de controle dos fluxos migratórios, com fundamentos na segurança nacional, que, por hora, estabelecem sobre o migrante o status de ameaça à sociedade, caracterizam-no como potencial inimigo e, até mesmo, como possível terrorista. Assim, tais políticas passam a criminalizar os migrantes, principalmente, após os grandes fluxos migratórios que ocorreram nas últimas décadas, particularmente, para os países mais desenvolvidos, como é o caso dos países da União Europeia, assim como houve um grande aumento dos fluxos para o Brasil..

Assim, é oportuno destacar, levando-se em consideração o problema inicialmente proposto, com o ponto de partida: em que medida há o controle do fluxo migratório com base no Direito Penal e no Estatuto do Estrangeiro, sem criminalizar e violar os direitos fundamentais dos migrantes, no Brasil? De tal modo, coube destacar as hipóteses apresentadas no início da construção desse trabalho monográfico:

Inicialmente, que os Estados por meio de políticas de migração assumem traços demasiadamente repressivos e excludentes, uma vez que, reforçam o controle dos fluxos migratórios por meio da expulsão dos migrantes que ultrapassaram de forma tanto regular como irregular suas fronteiras, assim como, por meio de tais políticas, dificultam a efetiva proteção dos migrantes, com base nos Direitos Humanos.

Por fim, que o Brasil adotava por intermédio do Estatuto do Estrangeiro, políticas de restrição e exclusão dos migrantes, com base no interesse e segurança nacional. Com a nova Lei de Migrações passou a fomentar o tratamento igualitário, a integração dos migrantes e a prevalência dos Direitos Humanos.

De modo geral, buscou-se analisar as políticas migratórias exercidas por meio do Direito Penal e do Estatuto do Estrangeiro, para o controle do fluxo migratório, assim como, a proteção dos migrantes com a nova Lei de Migrações, a fim de

compreender em que medida há a efetivação do controle do fluxo migratório, sem criminalizar e violar os direitos fundamentais dos migrantes no Brasil.

Em um âmbito específico, estudou-se a contextualização histórica das migrações com base no desenvolvimento do Estado e dos Direitos Humanos, desde o período do Colonialismo até a atualidade, assim como se identificou as políticas migratórias estabelecidas em meio à crise migratória, principalmente, de refugiados, apresentam pretensão de criminalizar condutas, adotadas pelo migrante, e aferiu-se acerca do tratamento constitucional em relação aos migrantes, a (in)eficácia do Estatuto do Estrangeiro e à proteção dos migrantes com a nova Lei de Migrações.

Desse modo, as principais questões apresentadas nos capítulos, desenvolveram-se a partir de um contexto histórico até a atualidade, na tentativa de responder ao problema exposto de forma coerente e fundamentada. Então, no primeiro capítulo, analisou-se a Contextualização da trajetória histórica da migração, com foco nas relações internacionais entre os Estados e Indivíduos, no sistema internacional de Direitos Humanos, assim como nos reflexos da colonização pelos Estados Europeus e o fenômeno migratório na atualidade.

No segundo capítulo, abordou-se a questão dos fluxos migratórios na contemporaneidade, o qual abrange a crise migratória que vem se destacando nos últimos séculos em virtude do grande número de refugiados, e a criminalização dos imigrantes. E, finalmente, analisou-se as políticas migratórias no Brasil, com reflexos no tratamento Constitucional do Imigrante no território brasileiro, assim como, a (in)eficácia da proteção dos migrantes com base no Estatuto do Estrangeiro, e a realidade migratória brasileira, em conformidade com a nova Lei de Migrações.

No entanto, apesar de ser uma construção doutrinária, confirmam-se as hipóteses ressaltadas, os Estados por meio de políticas de migração assumem traços demasiadamente repressivos e excludentes, uma vez que, reforçam o controle dos fluxos migratórios por meio da expulsão dos migrantes que ultrapassaram de forma tanto regular como irregular suas fronteiras, assim como, por meio de tais políticas dificultam a efetiva proteção dos migrantes, com base nos Direitos Humanos. No Brasil, adotaram-se políticas migratórias por intermédio do Estatuto do Estrangeiro que versam acerca do interesse e da segurança nacional, porém, com a nova Lei de Migrações, passou-se a fomentar o tratamento igualitário, a integração dos migrantes na sociedade, assim como a proteção e prevalência dos Direitos Humanos.

Diante disso, com a realização da pesquisa e análise dos acontecimentos históricos e contemporâneos que envolvem os fluxos migratórios, verifica-se que os Estados, em virtude dos ataques, que ocorreram nas últimas décadas, tendem a restringir mais ainda a entrada dos migrantes em seu território, fomentando políticas de criminalização do migrante em virtude do interesse nacional, estabelecendo o medo na sociedade, por meio do status do migrante de ameaça e inimigo da sociedade, conseqüentemente, deixando o migrante vulnerável a violações dos seus direitos fundamentais, sem proteção muitas vezes nem do próprio Estado de origem, como é o caso dos refugiados.

Assim, para os migrantes são atualmente comparados ao terrorista, na qual se fomentam políticas migratórias restritivas e protetivas nas fronteiras. Porém, deve-se buscar meios legais, como é o caso do Brasil, com a nova Lei de Migrações, que avançam no sentido de garantir os Direitos Humanos para todas as pessoas, sem distinção de raça, religião ou gênero, uma vez que, as legislações restritivas, apenas fomentam ainda mais que seres humanos de cruzarem as fronteiras de forma irregular.

Conclui-se então que os Direitos Humanos, são inerentes a todos os seres humanos, e devem ser assegurados independente do interesse do Estado. Assim, garantindo o direito a liberdade de ir e vir elencado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e não criminalizando os migrantes como potenciais ameaças e inimigos, mas sim fornecendo amparo legal para esses, que muitas vezes encontram-se em situações vulneráveis..

REFÊRENCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **O que é a apatridia?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Quem pode ser considerado refugiado?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Refugiados.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Estatísticas.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A criminalização dos imigrantes em situação irregulares nos países-membros da União Europeia.** XII Seminário nacional. Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14627/3062>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A Proteção Interna do Imigrante:** garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

ANGELIS, Wagner Rocha D'. **A nova Lei Migratória e a garantia dos direitos fundamentais aos Imigrantes.** Disponível em: <<https://wagnerdangelis.jusbrasil.com.br/artigos/457726877/a-nova-lei-migratoria-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-aos-imigrantes>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: O prisma do Brasil e da Integração Sul-Americana.** Universidade de São Paulo – Instituto de Relações Internacionais Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. 2014. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-08-08_Camila_Bibiana_Freitas_Baraldi_DO.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BASSETS, Marc; FAUS, Joan. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil.** UFRJ. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c559da2ba967eb82>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BRACANTE, Pedro Henrique; REIS, Rossana Rocha. **A Securitização da Imigração: um mapa do debate.** São Paulo: Lua Nova, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a03n77.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

BRASIL. CÂMARA DE DEPUTADOS. **Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961.** Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5655/2009.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2516/2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Carta Régia de 18 de janeiro de 1808.** Abertura do Portos. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=1937>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 406, de 1938**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Discurso do Chefe da Delegação ao II Diálogo de Alto Nível sobre Migrações Internacionais e Desenvolvimento**. Nova York, 3 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/integra-do-discurso-do-secretario-nacional-de-justica-paulo-abrao-no-segundo-dialogo-de-alto-nivel-das-organizacoes-das-nacoes-unidas-onu-nesta-quinta-feira-03-10>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Emenda Constitucional de 03 de setembro 1926**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Tribunal Regional Federal 4ª Região**. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. Policia Federal. **Relatório de Gestão do Exercício de 2016**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/auditorias/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-2016/relatorio-de-gestao-consolidado.pdf/view>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Senado nº 288, de 2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BULL, Heddley. **A Sociedade Anárquica**. Prefácio de Williams Gonçalves: Trad. Sérgio Bath (1a. edição) Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824. 2014**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5603>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CALLEGARI, André Luís...[et al]. **O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei nº 13.260/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 30) Bibliografia. 1. Direitos humanos Brasil I. Título. II. Série. CDU-347.121.1(81)

CARNEIRO SANTOS, Isabelle Dias. **A violação dos DH diante dos fluxos migratórios e das políticas de segurança nacional: uma análise sobre Américas e Brasil**. 2013. Revista Direito e Práxis. Vol. 4, n. 6, 2013, pp. 112-128. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/4153/5163>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CASTRO, Thales. **Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012

CASTRO, Gilson Moura. **A imigração no Brasil**. Campo Grande: Life Editora, 2012.

CDHIC. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante. **Brasil Informe sobre a Legislação Migratória e a Realidade dos Migrantes**. 2011. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B2YKCpmV6iOaOXIfU0VIR0NTby1oRUNCbTZaTmP6dw/edit?pli=1>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

CIDH. Corte Internacional de Direitos Humanos. **Resolução 03/08**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Resoluciones/Resoluci%C3%B3n%2003-08%20PORT.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

CHAVES, Mayara Suzanne Freitas. **A necessidade de ampliação do conceito de refugiado diante da ausência de tutela jurídica específica para as vítimas de catástrofes ambientais: o caso dos haitianos no Brasil**. Universidade Federal de Roraima. Centro de Ciências Humanas. Departamento de Relações Internacionais. Trabalho de Conclusão de Curso. Boa Vista, 2013.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. **Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade.** Direito, Estado e Sociedade, n.36, p. 158 a 177, jan/jun 2010. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2017.

CORRÊA, Paloma Morais. **A Soberania dos Estados no Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos.** Porto Alegre, 2010.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial: causas, estrutura, consequências.** Disponível em: <<https://raquelcardeiravarela.files.wordpress.com/2014/11/oc-segunda-guerra-mundial-2.pdf>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

DEDIHC. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. **O que é ser Cidadão.** Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

DERDERIAN, Katherine e SCHOCKAERT, Liesbeth. **Respostas a fluxos migratórios mistos: uma perspectiva humanitária.** Revista Internacional de Direitos Humanos: SUR, São Paulo, n f. 10, pp. 107-119, jun. 2009.

DIZNER, Gabriel Felipe da Fonseca. **Política Externa e Política Migratória no Brasil: convergências e distanciamentos (1995-2010).** Universidade de Brasília – UNB. Instituto de Relações Internacionais (IREL). Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI). Brasília – DF, 2015.

DONINI, Massimo. **El ciudadano extracomunitario: de “objeto material” a “tipo de autor” en el control penal de la inmigración.** In: Revista Nuevo Foro Penal, v. 5, n. 72. 2009. Disponível em: <<http://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevoforopenal/article/view/1862/1862>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

ESCAMILLA, Margarita Martínez. **La Inmigración como delito: Un análisis político-criminal, dogmático y constitucional del tipo básico del art. 38 bis CP.** Atelier, Libros Jurídicos, 2007. Disponível em: <<https://www.atelierlibros.es/static/pdf/8496758168.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

FALCÃO, João Henrique Santana. **O Direito Penal: Função, a Criminalização e a Descriminalização.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13372-13373-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

FANTAZZINI, Orlando. **Políticas públicas para as migrações internacionais.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2017.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral : reflexões para a política externa brasileira.** Brasília : FUNAG, 2015.

FECCHIO, Marceles Cristhina. **O direito fundamental de petição e o mandado de segurança como instrumentos para assegurar às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação.**

Universidade Paranaense – UNIPAR. Umuarama, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp039985.pdf>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Carolina. **Política Migratória como Política Externa: Uma análise comparativa entre a Alemanha e o Brasil.** Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Departamento de Ciências Econômicas Internacionais. Graduação em Relações Internacionais. Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168436/Monografia%20da%20Carolina%20Ferrari.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

FERRÃO, Jorge... [et al.]. RILP. Revista Internacional em Língua Portuguesa: **Migrações.** Editores, João Peixoto; Duval Fernandes. Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Portugal. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil, 2011.

FIGUEIREDO, Joana Miranda. **Fluxos migratórios e cooperação para o desenvolvimento: Realidades compatíveis no contexto Europeu?** Lisboa: 2005. Disponível em: <http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179891/3_JMF.pdf/7328ebf2-ac0d-4e7f-beb8-757df65c84cb>. Acesso em: 10 abr. 2017.

FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro comentado: Lei nº 6.815, de 19.8.80, alterada pela Lei nº 6.924, de 9.12.81.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FONTES, Ivo Emanuel Meira Tito. **Imigração e Integração Social: A integração social de imigrantes no distrito de Santarém.** Coimbra, 2010. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/14584/1/Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20Social%20-%20A%20integra%C3%A7%C3%A3o%20social%20de%20imigrantes%20no%20distrito%20de%20Santar%C3%A9m.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017

GIRARDON DOS SANTOS, Denise Tatiane. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: O processo de internacionalização e as principais concepções sobre direitos humanos na contemporaneidade.**

_____. DOS SANTOS, Denise Tatiane. **Capitalismo e Globalização: As implicações econômicas no Estado Moderno.**

GERALDO, Endrica. **A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil.** Cad. AEL, v.15, n.27, 2009. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download/2575/1985>>. Acesso em: 18 jun. 2017

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des)ordem internacional: ONU: uma vocação para a paz**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

IMDH. **Instituto de Migrações e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo : Método, 2007. 240p. : Apêndice BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

JÚNIOR, Marcos. **Primeira Guerra Mundial** – Resumo. Disponível em: <<http://www.estudopratico.com.br/primeira-guerra-mundial-resumo/>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **Nova Lei de Migração traz avanços**. Disponível em: <https://pedrogallotti.jusbrasil.com.br/artigos/464920942/nova-lei-de-migracao-traz-avancos?ref=topic_feed>. Acesso em: 11 jun. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997. ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

LEITE, Laís Camila Correia Simões. **O Reflexo da Política Europeia de Imigração no Mediterrâneo**. Universidade Federal de Roraima. Centro de Ciências Humanas. Coordenação do Curso de Relações Internacionais. Boa Vista, 2016. Disponível em: <<http://ufrr.br/relacoesinternacionais/index.php/monografias-menu?download=115:monografia-lais-camila-correia-simoes-leite-o-reflexo-da-politica-europeia-de-imigracao-no-mediterraneo&start=40>>. Acesso em: 19 maio. 2017.

LIMA, Fernando. **O que é o Terceiro Mundo?**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/411/o_que_e_o_terceiro_mundo_>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

LIMA, George Marmelstein. **Titularidade de Direitos Fundamentais por Estrangeiros Não-Residentes no País**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2008/04/29/titularidade-de-direitos-fundamentais-por-estrangeiros-nao-residentes-no-pais/>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

LOPES, Carlos M. **Tema de Reflexão: O Impacto da Migração para o Desenvolvimento Desafios e Oportunidades para Angola**. Organização Internacional para as Migrações. Agenda Global de Desenvolvimento pós 2015.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 11 – n. 37, p. 37-61 – Edição Especial 2012.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração:** criminalização e subsistema penal de exceção. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução, prefácio e notas Livio Xavier. -29ª ed. – Rio de Janeiro: Edioruo, 1997

MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais:** teoria e história.— São Paulo : Saraiva, 2004.

MARANHÃO, Fabiana. **Um em cada três imigrantes está em situação irregular na cidade de São Paulo.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/23/um-em-cada-tres-imigrantes-esta-em-situacao-irregular-na-cidade-de-sao-paulo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 10 de jun. de 2017.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas.** Instituto de Migrações e Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/143-migracoes-internacionais-contemporaneas>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____, Roberto. MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais: em busca da cidadania universal.** Sociedade em Debate, Pelotas, 11(1-2): 13-37, 2005 Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/444/398>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. **Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MARTINE, George. **A Globalização Inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21.** São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 3-22, sul/set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf> >. Acesso em: 24 abr. 2017.

MENDES, Yuri Nogueira. **Considerações acerca da migração sob o panorama da nova Lei de Migração:** Uma análise crítica sobre o futuro da migração no Brasil frente ao cenário atual do Direito Internacional. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53478/consideracoes-acerca-da-migracao-sob-o-panorama-da-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 26 mai. 2017

MEZZADRA, Sandro. **Diritto di Fuga. Migrazioni, cittadinanza, globalizzazione.** Verona: Ombre Corte, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/5758017/Diritto_di_fuga._Migrazioni_cittadinanza_globalizzazione_Verona_ombre_corte_2006_seconda_edizione_?auto=download>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MILESI, Rosita; ANDRADE, William Cesar de. **Migrações internacionais no Brasil: Realidade e Desafios contemporâneos**. Disponível em: <<https://gritodelosexcluidos.org/media/uploads/migracionesintbr.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Atlas, 4ª ed. 2004.

MOULIN, Carolina. **Eppur si Muove: Mobilidade Humana, Cidadania e Globalização**. CONTEXTO INTERNACIONAL. vol. 33, n. 1, janeiro/junho 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v33n1/v33n1a01.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

NOGUEIRA, João Pontes. MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017

OHLWEILER, Otto Alcides. **A crise da economia mundial**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

OLEA, Helena. **Los derechos humanos de las personas migrantes: respuestas del Sistema Interamericano**. In: Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y derechos de las poblaciones migrantes, mujeres, los pueblos indígenas y niños, niñas y adolescentes. San José: IIDH, 2004. Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1750/sistema-interamericano-2004.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.

ORTEGA, Manuel Medina. **A Europa Face aos Novos Fluxos Migratórios**. In: Atlas do Colóquio Globalização, Pobreza e Migrações. Ciclo “África Começou Mal, África Está Mal: A Tragédia Africana”. Faculdade de Economia Universidade de Coimbra, 2007. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/ortega.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017

PARDI, Luís Vanderlei. **O regime jurídico da expulsão de estrangeiros no Brasil: uma análise à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos**. São Paulo: Almedin, 2015.

PEIXER, Janaína Freiburger Benkendorf. **O reconhecimento da categoria de refugiados ambientais pela ordem jurídica internacional:** possibilidades e desafios. Meridiano 47 vol. 12, n. 123, jan. – fev. 2011 [p. 23 a 31]. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/viewFile/2670/2947>>. Acesso em: 18 jun. 2017

PELLEGRINO, Adela. **La migración internacional en América Latina.** Tendencias y perfiles de los migrantes. In: CONFERENCE HEMISFÉRICA SOBRE MIGRACIÓN INTERNACIONAL: DERECHOS HUMANOS Y TRATA DE PERSONAS, 35., 2002, Santiago de Chile. Anais... Santiago de Chile: CELADE, 2002. Disponível em: <http://www.eclac.cl/celade/noticias/paginas/2/11302/APelegrino_definitivo.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Refugiados no Mundo Contemporâneo:** breves considerações. Universidade Federal do Paraná. Casa Latino-Americana. Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Andreza_Renata_Hillani_Pierin.pdf> Acesso em: 10 mai. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** Desafio da Ordem Internacional Contemporânea. Caderno de Direito Constitucional, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Marcio Alves. **As características dos superprincípios jurídicos estabelecidos nos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9834/as-caracteristicas-dos-superprincípios-jurídicos-estabelecidos-nos-princípios-fundamentais-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** Editora JusPODIVIM, 4ª edição, Revista ampliada e atualizada. Salvador, Bahia, 2012.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. **A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil:** breves considerações sobre o Projeto de Lei nº 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun.2017.

RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. **Relações Internacionais.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012.

RAMOS, André de Carvalho... [et al.]. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros**: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. PPGAS. Museu Nacional – UFRJ. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração no Brasil**: os preceitos da exclusão. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr03.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

SICILIANO, André Luiz. **A política Migratória Brasileira**: limites e desafios. Universidade de São Paulo. Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_12-04-19_Andre_Luiz_Siciliano.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SIFUENTES, Joana Beatriz de Lima. **Políticas de Imigração**: Uma Análise das Práticas Brasileiras e Francesa. Santa Maria/RS, 2014. Disponível em: <<http://www.nucleoprisma.org/wp-content/uploads/2015/03/TCC-JOANA-SIFUENTES.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. **Da expulsão do estrangeiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, no 90. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=344>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

SILVEIRA, Héctor C. **Inmigración y derecho**: la institucionalización de un sistema dual de ciudadanía. In: Bergalli, Roberto (Org.). Sistema penal y problemas sociales. Valencia: Tirant to blanch, Revista Direito em Debate; Vol 12, No 18-19, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/751/474>> Acesso em: 19 mai. 2017.

VERAS, Nathália Santos. **Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência Consultativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. TEXTOS&DEBATES, Boa Vista, n.18, p. 251-268 , jan./jun. 2010.

VIEIRA, Erika. **Povo, população, nação e cidadania**. Disponível em: <<https://erikasilvavieira.jusbrasil.com.br/artigos/186402984/povo-populacao-nacao-e-cidadania>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Direito Penal, Migrações e mixofobia na União Europeia**. Revista Científica Internacional. nº 3, v. 1, artigo nº 7, outubro/dezembro 2014. Disponível em: <<http://www.inter-scienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/305/302>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.

ZAMBERLAM, Jurandir... [et al.]. **Imigrante:** A Fronteira da documentação e o difícil acesso às políticas públicas em Porto Alegre. Porto Alegre: Solidus, 2013.